



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.721414/2017-11
ACÓRDÃO	1402-007.716 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEXTIL SÃO JOÃO CLIMACO LTDA. ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR AOS AUTOS DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais, não se acata a invocação de nulidade, por falta de disponibilização de documentação complementar se a prova dos autos corrobora que todos os documentos foram disponibilizados à fiscalizada, onde os montantes tributáveis de cada uma das infrações se encontram regularmente discriminados.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

IRPJ. LANÇAMENTO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SUPSOTA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTABILIZAÇÃO.

Os lançamentos IRPJ incidentes sobre os valores recebidos a título de indenização securitária por danos materiais sofridos no incêndio em decorrência devem ser mantidos, ante a ausência de comprovação da contabilização das perdas/baixas em períodos anteriores.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Na medida em que a exigência reflexa têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, devem ser mantidos os lançamentos de CSLL.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. FRAUDE. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS DE ALUGUEL E VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.

A apresentação de declaração de inatividade, quando a pessoa jurídica auferir receitas não operacionais de aluguel e de venda de bens do ativo permanente, sujeitas à incidência tributária, e o trânsito desses recursos de titularidade da empresa, por conta corrente de terceiro não vinculado ao empreendimento, configura o dolo ou a intenção de ocultar a ocorrência dos fatos geradores das autoridades administrativas.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio. Porém, na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntários apresentados e dar-lhes provimento parcial para: i) manter os lançamentos IRPJ e da CSLL incidentes sobre os valores recebidos a título de indenização securitária por danos materiais sofridos no incêndio em decorrência da ausência de comprovação da contabilização das perdas/baixas em períodos anteriores; ii) considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, deve a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%; e iii) manter a responsabilidade tributária solidária atribuída ao sócio administrador Moustafa Mourad, exclusivamente, em relação às receitas não operacionais de aluguel de equipamentos e de venda de bens do ativo permanente.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 14-75.121, prolatado pela 13ª Turma da DRJ/POR, que **julgou procedente em parte a impugnação, para manter parcialmente os lançamentos de IRPJ e CSLL, reduzindo a multa de ofício para 75% sobre a receita não operacional de indenização por dano material; afastar a responsabilidade do administrador sobre os tributos incidentes sobre a receita não operacional de indenização por dano material; e julgar improcedentes os lançamentos de PIS e Cofins.**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas –IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e das Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, lavrados em 13/03/2017, pela DRF Campinas/SP, para constituir o crédito tributário no total de R\$ 8.867.769,03, incluídos o principal, a multa de ofício de 150% e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta as irregularidades apuradas, nos anos-calendário 2012 e no 1º trimestre de 2013, descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 213/232, parte integrante da peça acusatória, conforme transcrição abaixo:

1. INTRODUÇÃO

2. No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e no curso da ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, em cumprindo o determinado no TDPF - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal 08.1.04.00-2017-00035-2, procedemos à coleta de informações acerca da receita não operacional da empresa Têxtil São João Clímaco Ltda, doravante denominada fiscalizada, ocorrida nos anos-calendário de 2012 e 2013.

3. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

4. A empresa Têxtil São João Clímaco Ltda, CNPJ 61.095.568/0001-28, tem como sócios:

CPF	NOME	% Do capital social
233.436.998-53	MOUSTAFA MOURAD	72%
310.596.998-50	Aichah Orra Mourad	28%

5. Em pesquisa realizada junto aos cartórios de registro de imóveis, não foram localizados bens em nome da empresa Têxtil São João Clímaco.

6. A fiscalizada, empresa inativa desde 2002, auferiu em 2012 e 2013 resultado não operacional sujeito à tributação.

7. Entregou Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário de 2003 a 2013 como INATIVA.

8. Em 04/01/2002, de acordo com breve relato da Junta Comercial, constou da alteração contratual arquivada sob n. 6.654/02-2, que:

- a) O capital da sede foi alterado para R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).
- b) Retirou-se da sociedade Moustafa Mourad, CPF 233.436.998-53, que atuava na situação de sócio gerente, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de R\$ 1.728.000,00.
- c) Retirou-se da sociedade Aichah Orra Mourad, CPF 310.596.998-50, que detinha a condição de sócia, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de R\$ 672.000,00.
- d) Admitido João Daniel da Silva, CPF 588.182.004-53, na situação de sócio, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de R\$ 672.000,00.
- e) Admitido Marco Antonio Barreto da Silva, CPF 184.699.688-07, na situação de sócio, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de R\$ 1.728.000,00.

9. Em 22/12/2003, de acordo com breve relato da Junta Comercial, o plenário, em sessão de 04/12/2003, deliberou suspender os efeitos do instrumento de alteração contratual arquivado sob n. 6.654/02-2, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, do Decreto 1800/96, tendo em vista que a assinatura em nome do Sr. Marco Antonio Barreto da Silva, aposta neste instrumento é muito diferente daquela constante dos documentos que foram apresentados na ocasião.

10. DA AÇÃO FISCAL

11. No curso das ações fiscais TDPF-Fiscalização 08.1.96.00-2015-00421-2 e TDPF-Diligência 08.1.04.002016-00027-8, levados a efeito nos contribuintes Mohamad Hussein Mourad, CPF 372.510.748-34, e Moustafa Mourad, CPF 233.436.998-53, respectivamente, constatamos que a empresa Têxtil São João Clímaco Ltda, CNPJ 61.095.568/0001-28, utilizou a conta corrente de Mohamad Hussein Mourad, CPF 372.510.748-34, Banco

Bradesco, agência 255, conta número 2074443, para receber os seguintes valores:

- a) Indenização securitária devida em virtude de incêndio ocorrido em suas dependências em novembro de 1998.
- b) Aluguel de equipamentos para empresa CML Comércio de Produtos Têxteis LTDA (CML), CNPJ 11.260.814/0001-81.
- c) Venda de caldeira a gás para Indústria de Panificação Elizabeth Ltda - EPP, CNPJ 71.808.521/0001-18.
- d) Venda de esteira de alimentação para carregadora para a empresa Line Industrial e Comercial de Tecidos Ltda, CNPJ 49.502.032/0001-84.

12. Os resultados não operacionais, auferidos nas operações acima, não foram registrados na contabilidade da fiscalizada e não foram declarados em DCTF.

13. As DIPJ's correspondentes aos anos-calendário de 2012 e 2013 foram entregues informando inatividade.

14. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

15. Conforme declaração de 14/04/2016, do sócio gerente da fiscalizada, Sr. Moustafa Mourad, CPF 233.436.998-53 e esclarecimentos da empresa Cais Advocacia, de 18/02/2016, constatamos o que segue:

- a) As transferências de valores para a conta de Mohamad Hussein Mourad(Banco Bradesco, agência 255, conta 2074443), a seguir listadas, em 28 de setembro de 2012 foram realizadas por determinação do sócio gerente da empresa Têxtil São João Clímaco Ltda, Sr. Moustafa Mourad, sendo provenientes de acordo firmado nos autos da ação indenizatória nº 583.00.1999.8951488/000004-000 em curso perante a 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, no qual são partes Têxtil São João Clímaco Ltda (Autora), CNPJ 61.095.568/0001-28, e Itaú Seguros S/A, atual denominação de Trevo Seguradora S/A.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Data	Valor (R\$)	D/C
BRADESCO	255	2074443	28/09/2012	2.400.000,00	C
BRADESCO	255	2074443	28/09/2012	2.300.000,00	C
BRADESCO	255	2074443	28/09/2012	2.400.000,00	C
BRADESCO	255	2074443	28/09/2012	545.178,70	C
TOTAL				7.645.178,70	

- b) O referido processo tinha como objeto o recebimento de indenização securitária pela empresa em virtude de incêndio ocorrido em suas dependências em novembro de 1998.

- c) Na ocasião da celebração do acordo os valores não foram transferidos para a conta da fiscalizada ou de seus sócios porque a

empresa encerrou suas atividades em 2002 e nem ela nem os sócios possuíam contas bancárias em virtude de problemas financeiros.

16. Na mesma data, 18/08/2016, Cais Advocacia informou que sobre os valores recebidos pela empresa (R\$ 8.737.347,00) havia honorários advocatícios contratuais (12,5%) - conforme contrato, logo o montante exato transferido foi de R\$ 7.645.178,70.

17. A empresa Cais Advocacia apresentou os seguintes documentos:

- a) Cópia do acordo judicial firmado no processo nº 583.00.1999.895148- 8/000004-000;
- b) Cópia da petição inicial da ação indenizatória;
- c) Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre Cais Advocacia e Têxtil São João Clímaco.

18. Conforme constou da petição inicial da ação, a empresa Têxtil São João Clímaco (Têxtil) firmou contrato de seguro “ramo incêndio”, com a empresa Trevo Seguradora (Trevo), CNPJ 33.017.096/0001-50, no qual a empresa Trevo se obrigava a garantir a Têxtil São João Clímaco, na ocorrência de sinistro, indenização pelos seguintes eventos:

- a) Danos materiais causados ao prédio e/ou conteúdo do estabelecimento identificado na especificação da apólice;
- b) Danos materiais decorrentes da impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados, por motivo de força maior;
- c) Despesas fixas perduráveis e despesas adicionais e/ou extraordinárias, e lucro líquido resultantes da interrupção ou perturbação no movimento dos negócios do estabelecimento Segurado e decorrentes de um dos eventos cobertos pela apólice.

19. Com a ocorrência do incêndio que ocorreu em 26/11/1998 e a falta de pagamento do sinistro, a empresa Têxtil moveu uma ação indenizatória contra a empresa Trevo para que a mesma pagasse as seguintes importâncias:

- a) Danos causados ao maquinário e ao prédio ou à reparação, reconstrução ou reposição dos bens segurados (cláusula II, item 1 da apólice de seguro);
- b) Reembolso das despesas fixas perduráveis e despesas adicionais e extraordinárias (cláusula II, item 4);
- c) Indenização pelos lucros cessantes devidos até a data final de vigência da apólice;
- d) Outros danos decorrentes do não cumprimento das obrigações contratuais, isto é, dos danos emergentes e lucros cessantes devidos até a efetiva data do pagamento;

e) Danos morais ocasionados à Autora, a serem fixados em valor equivalente à soma dos valores indicados nos itens anteriores;

f) ou, sucessivamente (CPC, art. 289), caso se entenda que os danos morais não devam ser fixados no valor requerido na letra “e”, aquilo que vier a ser arbitrado por esse D. Juízo (CC, art. 1.553);

20. Com relação ao reembolso das despesas fixas perduráveis e despesas adicionais, constou da petição inicial do processo nº 583.00.1999.895148-8/000004-000 que foi apresentada planilha contendo as despesas perduráveis e os encargos financeiros especificados.

21. Em 10/02/2015, foi proferida sentença, resolvendo as demandas promovidas pelas partes nos seguintes termos:

“Posto isto e pelo mais que dos autos remanesce, julgo IMPROCEDENTE a ação declaratória, com pedidos cumulados e sucessivos que TREVO SEGURADORA S/A, promoveu em face de TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA. e de PERSONALCORP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e PROCEDENTE EM PARTE a AÇÃO DE COBRANÇA promovida por TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA em face de TREVO SEGURADORA S/A, condenando-a a pagar à segurada o valor de R\$ 1.785.240,55, corrigido a contar da data do laudo pericial produzido nos autos em apenso e com acréscimo de juros legais a contar da citação, a título de indenização pelos danos causados ao maquinário e ao prédio e, conforme restar apurado em liquidação por arbitramento, indenização correspondente às despesas fixas perduráveis e despesas adicionais e/ou extraordinárias e o lucro líquido resultante da interrupção ou perturbação no movimento dos negócios do estabelecimento, além de indenização por lucros cessantes, em decorrência da negativa da cobertura do sinistro. Arcará a seguradora com custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, abrangendo a sucumbência nos dois processos em favor da segurada e de R\$ 10.000,00 em favor da corretora, com fundamento no § 40 do art. 20, do CPC.”

22. Em 24/09/2012, a Têxtil e Itaú Seguros S/A, atual denominação da Trevo, acordaram que:

a) Para pôr fim ao litígio, no que se refere a parte líquida da condenação, as partes, de comum acordo, mediante concessões recíprocas, pactuaram como valor devido pela ré em favor da autora e seus patronos, a importância de R\$ 10.193.000,00 (dez milhões, cento e noventa e três mil reais), que engloba o total da condenação e honorários sucumbenciais, devidamente atualizados, que corresponde à satisfação total do objeto da execução que se processa nestes autos.

b) O referido valor será pago pela ITAU SEGUROS S/A no prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar da intimação da decisão que homologar o acordo, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento), em uma única parcela, mediante transferência bancária (TED) para o Banco Santander, Agência nº 4252 (Agência Haddock Lobo), conta nº 13000381-7, de CAIS ADVOCACIA (02.487.990/0001-60). Do valor acima referido, R\$ 8.737.347,00 (oito milhões, setecentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais) correspondem ao valor principal devido à autora “Têxtil” e R\$ 1.455.653,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais) correspondem aos honorários de sucumbência devidos à “Cais Advocacia”.

23. Conforme dispõe o art. 680 do RIR/1999, estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial.

24. Em 04/08/2016, Cais advocacia foi intimada a:

a) Esclarecer, na composição do montante de R\$ 8.737.347,00, qual o valor, recebido pela Têxtil, corresponde a:

I. Recuperação de despesas e/ou custos,

II. Lucros cessantes

b) Apresentar planilha contendo as despesas perduráveis e os encargos financeiros especificados, constantes da petição inicial do processo nº583.00.1999.895148-8/000004-000.

c) A apresentar comprovante dos valores depositados na conta de Cais Advocacia com datas e valores.

d) Informar e apresentar documentação comprobatória se Itaú Seguros S/A efetuou a retenção do imposto de renda na fonte referente aos valores pagos na ação indenizatória nº 583.00.1999.895148-8/000004-000.

e) Apresentar a decisão judicial que ordenou o pagamento da indenização à Têxtil São João Clímaco.

25. Em 11/08/2016, Cais Advocacia informou que:

a) Nenhum percentual recebido pela Têxtil São João Clímaco Ltda. nos autos da ação indenizatória nº583.00.1999.895148-8/000004-000 em curso perante a 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo se refere a (I) recuperação de despesas e/ou custos e/ou (II) lucros cessantes. A integralidade do valor recebido refere-se à indenização securitária pelos danos ocasionados no prédio e no

maquinário, conforme se verifica da sentença e do acordo em anexos.

b) As despesas perduráveis e os encargos financeiros ainda não foram indenizados pela seguradora, sendo atualmente objeto de disputa judicial. Informa, outrossim, que tais itens estão sendo apurados por meio de perícia nos autos do cumprimento de sentença (liquidação por arbitramento) proc. nº 1032263-02.1999.8.26.0100 extraído do processo principal nº 583.00.1999.895148-8/000004-000, como se verifica dos documentos anexos.

c) Com relação ao item “c” da notificação fiscal, a notificada (I) apresenta o extrato bancário dos meses de setembro e outubro de 2012, que comprova o valor depositado na conta de Cais Advocacia junto ao Banco Santander e a respectiva data; (II) informa que desconhece se os valores pagos por Itaú Seguros à Têxtil São João Clímaco Ltda. sofreram retenção de imposto de renda, dada sua natureza indenizatória, conforme sentença e acordo anexos; (III) apresenta a decisão judicial que ordenou o pagamento da indenização, qual seja a sentença, bem como o acordo e a decisão que homologou o acordo.

26. Portando ficou demonstrado que o valor pago a Têxtil São João Clímaco Ltda em setembro de 2012 refere-se à indenização pelos danos causados ao maquinário e ao prédio.

27. De acordo com o disposto nos artigos 224, e seu parágrafo único, 518, 519 e 521 do RIR/99 e SOLUÇÃO DE CONSULTA Interna nº 7-SRRF03/Disit de 06/10/2011, os valores de indenização paga por empresa seguradora pela perda ou sinistro de bens do Ativo Permanente (imobilizado) deverão, se houver a possibilidade de se identificar qual o quinhão que foi atribuído a essa categoria, ser acrescentados à base de cálculo da beneficiária, para efeito da determinação de seu Imposto de Renda, na modalidade do Lucro Presumido, mas, nesse caso, somente pelo ganho de capital que for porventura apurado, decorrente do confronto entre a verba indenizatória e o valor corrigido desses bens. Mas, se não for possível identificar qual o valor da cobertura dessa modalidade de bens, o montante da indenização deverá ser acrescentado “in totum”, pela beneficiária, a tal base de cálculo. Quanto aos valores referentes à cobertura da perda ou sinistro dos bens do Ativo Circulante (mercadorias e material de consumo etc.) deverão simplesmente integrar a referida base de cálculo.

28. Em relação à indenização recebida, no montante de R\$ 7.645.178,70, pelos danos causados ao maquinário e ao prédio, a fiscalizada foi intimada a:

a) Apresentar Livro Diário e Livro Razão dos anos-calendário de 2012 e 2013 e informar as páginas onde foram escrituradas as receitas das seguintes operações:

I. Indenização securitária devida em virtude de incêndio ocorrido em suas dependências em novembro de 1998.

II. Aluguel de equipamentos para empresa CML Comércio de Produtos Têxteis LTDA (CML), CNPJ 11.260.814/0001-81.

III. Venda de caldeira a gás para Indústria de Panificação Elizabeth Ltda - EPP, CNPJ 71.808.521/0001-18.

IV. Venda de esteira de alimentação para carregadora para a empresa Line Industrial e Comercial de Tecidos Ltda, CNPJ 49.502.032/0001-84.

b) Apresentar a relação dos bens integrantes do Ativo Imobilizado e do Ativo Circulante na data da ocorrência do sinistro indenizado.

c) Apresentar os registros contábeis, bem como os documentos que embasaram os lançamentos, correspondentes à aquisição e depreciação dos bens sinistrados.

d) Esclarecer, na composição do montante de R\$ 7.645.178,70, qual o valor, recebido pela Têxtil, corresponde a indenização securitária pelos danos ocasionados aos bens do:

I. Ativo Permanente.

II. Ativo Circulante.

e) Apresentar a consolidação do contrato social e suas alterações a partir de 01/09/1994 até a presente data.

29. Nenhum documento foi apresentado até a presente data.

30. Considerando que mesmo após intimada a fiscalizada, não foi possível identificar o custo dos bens do Ativo Permanente, nem se as despesas/custos que foram objeto de recuperação não haviam sido escrituradas, considera-se que todo o valor da indenização recebida está sujeito ao lançamento de ofício adicionando ao lucro não operacional.

31. Assim, ficou a fiscalizada sujeita ao lançamento de ofício do crédito tributário incidente sobre o Ganho de Capital apurado na baixa do bem por sinistro indenizado, conforme demonstrado a seguir:

Valor da Indenização Recebida	R\$ 7.645.178,70
- Valor Contábil do bem diminuído da depreciação/amortização/exaustão	R\$ 0,00
= Ganho de Capital	R\$ 7.645.178,70

32. Portanto o ganho de capital apurado será computado como receita não operacional na determinação do lucro real e na apuração da base de cálculo da CSLL e reflexos.

33. ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA CML 34. Mohamad Orra Mourad, CPF 153.955.588-70, ex-sócio da fiscalizada, compareceu à DEFIS/SP em 03/03/2016 e informou que a empresa CML, CNPJ 11.260.814/0001-81, por algum tempo arrendou máquinas têxteis da indústria Têxtil São João Clímaco Ltda, que encontrava-se inativa.

35. A empresa CML, por sua vez, informou que os valores creditados na conta bancária de Mohamad Hussein Mourad, CPF 372.510.748-34, a seguir listados, referem-se ao contrato firmado entre Moustafa Mourad, sócio proprietário da empresa Têxtil São João Clímaco Ltda (ARRENDANTE) e a CML (ARRENDATÁRIO) de arrendamento mercantil de máquinas têxteis da indústria Têxtil São João Clímaco Ltda, e apresentou o contrato

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Data	Valor
BRABESCO	255	2074443	06/03/2012	3.980,00
BRABESCO	255	2074443	27/03/2012	3.107,00
BRABESCO	255	2074443	05/04/2012	6.047,33
BRABESCO	255	2074443	21/05/2012	6.980,00
BRABESCO	255	2074443	13/06/2012	10.000,00
BRABESCO	255	2074443	21/06/2012	2.212,00
BRABESCO	255	2074443	31/07/2012	4.264,00
BRABESCO	255	2074443	23/11/2012	19.500,00
BRABESCO	255	2074443	07/12/2012	609,00

36. Considerando que a fiscalizada não ofereceu à tributação os rendimentos de aluguéis recebidos por conta do mencionado contrato, a mesma ficou sujeita ao lançamento de ofício.

37. As receitas de aluguéis omitidas estão totalizadas mensalmente a seguir:

Mês Ano	Valor R\$
mar/12	7.087,00
abr/12	6.047,33
mai/12	6.980,00
jun/12	12.212,00
jul/12	4.264,00
ago/12	-
set/12	-
out/12	-
nov/12	19.500,00
dez/12	609,00
TOTAL	56.699,33

38. VENDA DE BENS MÓVEIS DA FISCALIZADA 39. Tendo em vista diligência realizada junto à empresa Indústria de Panificação Elizabeth Ltda - EPP, CNPJ 71.808.521/0001-18, seu sócio, Eliesio Cavalcante Garcia, CPF 368.289.393-87, informou que:

a) As transferências bancárias, a seguir listadas, decorrem da compra de uma caldeira a gás da empresa Têxtil São João Clímaco Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 61.095.568/000128, que serviu para aumentar a produção da sua empresa no ano de 2012:

Banco	Agência	Conta	Data	Valor	D/C	Histórico
BRABESCO	255	2074443	02/01/2012	18.000,00	C	TED-TRANSF ELET DISPON
BRABESCO	255	2074443	02/02/2012	18.000,00	C	TRANSF CC PARA CC PJ
BRABESCO	255	2074443	02/03/2012	18.000,00	C	TRANSF CC PARA CC PJ
BRABESCO	255	2074443	02/04/2012	18.000,00	C	TRANSF CC PARA CC PJ
BRABESCO	255	2074443	02/05/2012	18.000,00	C	TED-TRANSF ELET DISPON
BRABESCO	255	2074443	01/06/2012	18.000,00	C	TED-TRANSF ELET DISPON
BRABESCO	255	2074443	02/07/2012	18.000,00	C	TED-TRANSF ELET DISPON
BRABESCO	255	2074443	01/08/2012	18.000,00	C	TRANSF CC PARA CC PJ
BRABESCO	255	2074443	03/09/2012	18.000,00	C	TED-TRANSF ELET DISPON
BRABESCO	255	2074443	01/10/2012	18.000,00	C	TRANSF CC PARA CC PJ
BRABESCO	255	2074443	01/11/2012	19.354,00	C	TED-TRANSF ELET DISPON
BRABESCO	255	2074443	03/12/2012	19.354,00	C	TED-TRANSF ELET DISPON
BRABESCO	255	2074443	02/01/2013	19.354,00	C	TED-TRANSF ELET DISPON
BRABESCO	255	2074443	01/02/2013	19.354,00	C	TED-TRANSF ELET DISPON

b) Os pagamentos foram realizados por meio de crédito na conta corrente do Sr. Mohamad Hussein Mourad, CPF 372.510.748-34, por exigência dos vendedores, conforme constou no referido contrato.

40. Eliesio Cavalcante Garcia apresentou contrato de compra e venda com reserva de domínio, onde figura como Vendedor a empresa Têxtil São João Clímaco Ltda, representada pelo seu sócio proprietário Moustafa Mourad, CPF 233.436.998-53.

41. Em 14/04/2016, Moustafa Mourad, CPF 233.436.998-53, manifestou-se confirmando as informações prestadas por Eliesio Cavalcante Garcia, acima reproduzidas.

42. Moustafa Mourad, CPF 233.436.998-53, esclareceu que os pagamentos foram realizados na conta corrente do Sr. Mohamad Hussein Mourad tendo em vista que a empresa Têxtil São João Clímaco Ltda encerrou suas atividades em 2002 e nem ela nem os sócios possuíam contas bancárias em virtude de problemas financeiros.

43. A empresa Apoio Assessoria e Cobrança Ltda., CNPJ 05.738.217/0001-17, em atendimento à intimação, informou o que segue:

- A empresa foi procurada pelo Sr. Mustafá Mourad, para proceder a cobrança dos seguintes cheques:

Data	Cheque	Emitente	Banco	Valor
06.10.12	002170	Linc Indl. Coml Ltda	Bradesco	7.500,00
06.11.12	002171	Linc Indl. Coml Ltda	Bradesco	7.500,00

- Na sequência o Sr. Mustafá Mourad solicitou uma antecipação desses valores vez que necessitava de recursos financeiros, pedindo também que os valores fossem depositados junto ao Banco Bradesco na conta corrente nº 2074443, em nome de MOHAMED HUSSEIN MOURAD, no que foi atendido.

44. Em 15/06/2015, Moustafa Mourad esclareceu que na operação realizada com a empresa Apoio Assessoria e Cobrança Ltda, o crédito é referente a uma antecipação de recebíveis, sendo que os cheques 002170 e 002171 referem-se ao recebimento da nota fiscal 3588 emitida por Cobertores Mourad Ltda.

45. Esclareceu ainda que, embora esta nota fiscal 3588 tenha sido emitida por Cobertores Mourad Ltda, refere-se à venda de uma esteira de alimentação para carregadora, de propriedade da fiscalizada, à empresa Line Industrial e Comercial de Tecidos Ltda, CNPJ 49.502.032/0001-84.

46. O pagamento correspondente foi realizado com dois cheques de R\$7.500,00, cada.

47. De acordo com a ficha de controle do Ativo Imobilizado do referido bem, trata-se de uma esteira de alimentação para carregadora, adquirida em 03/09/1986, com taxa de depreciação de 10%, portanto estaria totalmente depreciada na data da venda.

48. Portanto a receita não operacional proveniente da venda deste bem do Ativo Permanente da empresa Têxtil São João Clímaco Ltda é de R\$ 15.000,00.

49. DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

50. A fiscalizada ficou sujeita ao lançamento de ofício de omissão de receitas não operacionais, conforme detalhado mensalmente a seguir:

Mês/Ano	SINISTRO	Venda de caldeira	Venda esteira	Arrendamento para CML	TOTAL (R\$)
jan/12		18.000,00			18.000,00
fev/12		18.000,00			18.000,00
mar/12		18.000,00		7.087,00	25.087,00
abr/12		18.000,00		6.047,33	24.047,33
mai/12		18.000,00		6.980,00	24.980,00
jun/12		18.000,00		12.212,00	30.212,00
jul/12		18.000,00		4.264,00	22.264,00
ago/12		18.000,00		-	18.000,00
set/12	7.645.178,70	18.000,00		-	7.663.178,70
out/12		18.000,00	7.500,00	-	25.500,00
nov/12		19.354,00	7.500,00	19.500,00	46.354,00
dez/12		19.354,00		609	19.963,00
TOTAL 2012	7.645.178,70	218.708,00	15.000,00	56.699,33	7.935.586,03
jan/13		19.354,00			19.354,00
fev/13		19.354,00			19.354,00
TOTAL 2013	0,00	38.708,00	0,00	0,00	38.708,00

51. Nos termos do art. 530 do RIR/99, o imposto, devido trimestralmente, nº decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

- O contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;
- O contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa;
- O contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

52. Tendo em vista que o fiscalizado não cumpriu a obrigação acessória de apresentar DIPJ e nem apresentou à fiscalização quaisquer

livros e documentos fiscais dos anos-calendário de 2012 e 2013, o lançamento de ofício do crédito tributário devido, relativo aos mencionados períodos, foi efetuado com base no Lucro Arbitrado, autorizado conforme dispositivo legal pertinente.

53. Assim, o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário devido do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos da CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social, relativo aos anos-calendário de 2012 e 2013 foi efetuado com base no Lucro Arbitrado.

54. DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

55. Conclui-se, portanto, que a fiscalizada, de forma intencional, utilizou uma conta bancária de uma terceira pessoa, Mohamad Hussein Mourad, CPF 372.510.748-34, para receber receitas não operacionais com o intuito doloso de deixar de pagar Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a que estava sujeito.

56. Em sua Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a fiscalizada declarou inatividade, enquanto auferiu receitas não operacionais no montante de R\$ 7.974.294,03.

57. Intimada, a fiscalizada não apresentou qualquer livro ou documento contábil ou fiscal que pudesse comprovar a escrituração dessas receitas.

58. A movimentação de recursos provenientes de receita tributável em conta bancária em nome de terceiro, devidamente comprovada na presente ação fiscal, circunstância agravada pelo fato de não terem sido incluídos na DIPJ da fiscalizada, nem em DCTF, caracterizam evidente intuito de fraude, nos termos do art. 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, e autorizam a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502, de 1964. Artigo 44 da Lei nº 9.430/96: (...)

59. Há, pois, neste processo o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar, pois até o sócio administrador Sr. Moustafa Mourad, reconheceu que os depósitos efetuados na conta do Sr. Mohamad Hussein Mourad referem-se a receitas não operacionais da empresa fiscalizada.

60. Restou comprovado pelas diligências e documentações apresentadas, que as receitas omitidas apuradas na presente ação fiscal são decorrentes de atividades não operacionais da fiscalizada.

61. Assim, por ter procedido dolosamente cabe a qualificação da multa de ofício, como demonstra a decisão a seguir transcrita: (...)

62. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

63. Os fatos descritos acima, devidamente comprovados pela documentação anexada aos autos, levam-nos a presumir que, em tese, a fiscalizada, ao utilizar uma conta bancária de uma terceira pessoa, Mohamad Hussein Mourad, CPF 372.510.748-34, apresentar declaração de DIPJ como INATIVO, quando na verdade auferiu receitas não operacionais tributáveis nos anos-calendário de 2012 e 2013, teve intenção de fraudar a Fazenda Pública, visando não apurar imposto devido.

64. Tendo em vista os fatos apurados, os quais, em tese, configuram Crime Contra a Ordem Tributária, definido pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, foi elaborada a competente Representação Fiscal para Fins Penais, conforme determinado pelo Decreto nº 2.730, de 10/08/98 e pela Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 20, a qual deverá ser encaminhada ao Ministério Público Federal, observando-se o art. 83 da Lei nº 9.430/96, com as alterações da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

65. Também em decorrência dos fatos apurados, será efetuado o lançamento de ofício com aplicação da multa qualificada, de 150% (cento e cinquenta por cento), tendo em vista o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

66. DECADÊNCIA

67. Nos casos de evidente intuito de fraude, a contagem inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, item I):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

68. No caso concreto, a prova nos autos da conduta dolosa do contribuinte, consubstanciada na utilização de conta bancária de terceira pessoa, o Sr. Mohamad Houssein Mourad, para recebimento de receitas não operacionais, foi decisiva para que a contagem do prazo decadencial fosse feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

69. DA APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 173. INC. I, DO CTN POR INEXISTIR PAGAMENTO

70. Após pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, constatamos que o fiscalizado, até o início desta fiscalização, não efetuou pagamentos

do tributo devido a título de imposto de renda da pessoa jurídica e reflexos referentes aos anos-calendário de 2012 a 2014, fato que, conforme restará amplamente demonstrado, implica na aplicação da regra decadencial versada no art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.

71. A delimitação temporal para ser realizado o lançamento tributário, necessária para que a estabilidade das relações jurídico-tributárias seja atingida, é tratada nos arts. 150 e 173 do CTN. O primeiro deles assim prescreve:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

72. Tal norma, ao estabelecer o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, reduziu o limite de atuação do Fisco, estabelecido, de forma genérica, também pelo Código Tributário Nacional, no dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

73. Verifica-se que, ao estabelecer um prazo mais curto para a constituição do crédito tributário, o legislador pressupôs pagamento prévio,

o qual daria ao Fisco conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte. Assim, a antecipação do pagamento é condição essencial para haver homologação. Esse é o fato positivo que, uma vez conhecido da administração tributária, move a autoridade a iniciar os eventuais procedimentos a fim de aferir a satisfação da obrigação principal. Portanto, não havendo o pagamento, o prazo decadencial passa a ser regido pelas disposições do art. 173 do Código Tributário Nacional.

74. Do que, então, emerge a conclusão: para efeitos de contagem dos prazos de decadência o pagamento antecipado (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN; a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN.

75. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

76. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, conforme dispõe o artigo 135, II, do CTN.

77. Comprovado nos autos que o sócio administrador Sr. Moustafa Mourad, CPF: 233.436.998-53, efetivamente conduziu os negócios da empresa, especialmente com a utilização de recursos, tais como utilização da conta bancária de terceiros, falta de declaração em DCTF e DIPJ, que impediram o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte do fisco, tornou-se solidariamente responsável pelo crédito tributário devido pela fiscalizada.

78. Levando-se em consideração todo o relatado, e com fulcro nos artigos 135, do CTN, e 653, 656, 659 e 1.177 do Código Civil, esta fiscalização está arrolando o sócio administrador como responsável solidário pelo crédito tributário lançado de ofício.

79. CONCLUSÃO

80. O enfoque dos procedimentos ficou restrito à análise da movimentação de recursos financeiros efetuada em conta bancária de terceiro.

81. O valor dos tributos devidos apurados na presente ação fiscal, estão sendo objeto de lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais, constituindo-se o crédito tributário nos termos do artigo 142 do CTN, conforme discriminado no Auto de Infração do qual o presente Termo é parte integrante.

82. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Nacional fazer verificações posteriores e cobrar o que for devido em razão dos fatos, circunstâncias e elementos não verificados e/ou não conhecidos nessa oportunidade.

83. E, para constar e surtir todos os efeitos legais foi lavrado o presente Termo, em duas vias de igual forma e teor, assinadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo uma das vias encaminhada ao contribuinte e ao Responsável Solidário, por via postal, com Aviso de Recebimento para ciência, nos termos do inciso II, art. 23, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.”

Os sujeitos passivos foram cientificados dos lançamentos, por via postal, em 14/03/2017 (fls. 242/243).

A pessoa jurídica, conforme informações do e-processo, abaixo transcritas, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, Frederico Fontoura da Silva Cais, em 12/04/2017, solicitou a juntada aos autos da impugnação de fls. 248/271:

Processo: 10830.721414/2017-11

Processo	Nome do Outorgante	Nome do Outorgado	Pesquisar				
			Vigência Inicial	Vigência Final	Situação	Restrição	
61.095.568/0001-28	TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME	386.169.989-53	SHIGUER YOKOYAMA	13/12/2013	13/12/2017	Ativa	Irestrita
61.095.568/0001-28	TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME	261.827.118-17	HEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA	30/09/2015	28/08/2020	Ativa	Irestrita
61.095.568/0001-28	TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME	150.188.208-29	ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO	12/04/2017	12/04/2030	Ativa	Irestrita
61.095.568/0001-28	TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME	149.049.198-82	FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS	12/04/2017	12/04/2030	Ativa	Irestrita
61.095.568/0001-28	TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME	289.272.488-05	REGINA DE OLIVEIRA SANTOS	12/04/2017	12/04/2030	Ativa	Irestrita
61.095.568/0001-28	TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME	385.932.928-60	MARIANA ZAMBOM FAUDINA	12/04/2017	12/04/2030	Ativa	Irestrita

Já o responsável solidário, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, Alexandre Rangel Ribeiro, conforme instrumento de mandato de fls. 345, em 13/04/2017, protocolizou a impugnação de fls. 311/342.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DA CONTRIBUINTE

Questiona a apuração de ganho de capital, apurado na baixa dos bens por sinistro, pela totalidade do valor da indenização, porque a fiscalização tinha elementos suficientes para apurar o valor dos bens indenizados, na ação judicial em que os danos foram apurados, inclusive mediante perícia. Professa que certamente, a Itaú Seguros S/A jamais indenizaria um bem cujo valor não tivesse sido demonstrado.

Advoga que os lançamentos decorreriam de falta de compreensão dos fatos ocorridos e de desídia grave da fiscalização na busca da verdade real, estando eivados de vícios insanáveis, impondo-se o seu cancelamento.

Nas preliminares, invoca a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, porque não teriam sido disponibilizados, quando da conclusão do trabalho fiscal e da intimação da contribuinte em 13 de março de 2017, os documentos complementares que deveriam acompanhar a autuação, principalmente aqueles que deveriam pormenorizar as receitas supostamente omitidas pela contribuinte.

Para a defesa, os trabalhos teriam sido concluídos de maneira açodada, devido à decadência, tendo deixado para a contribuinte o ônus de se defender sem que pudesse identificar claramente os valores omitidos. Em suas palavras:

Resta claro, portanto, que ao deixar a r. Fiscal Autuante de instruir o auto de infração ora impugnado com todos os termos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência, impedindo, assim, que a contribuinte dela se defenda, incidiu em nulidade insanável, não restando outra alternativa senão a anulação da presente atuação fiscal.

No mérito, assim se defende a Impugnante:

Embora tivesse a ora Impugnante sido intimada a apresentar a relação dos bens integrantes do Ativo Imobilizado e do Ativo Circulante na data da ocorrência do sinistro e, infelizmente, não tivesse, em virtude do tempo de inatividade da empresa – mais de 10 anos – conseguido atender a fiscalização, o fato é que existem meios hábeis a demonstrar que o total da indenização recebido se deu para ressarcir os prejuízos sofridos com a perda do prédio e de maquinários, ou seja, todos bens integrantes de seu Ativo Imobilizado.

Como informado por Cais Advocacia e relatado no item 25 do Termo de Verificação Fiscal, alínea “a”, a integralidade do valor recebido refere-se à indenização securitária pelos danos causados ao maquinário e ao prédio, não havendo percentual algum relacionado à recuperação de despesas/custos ou lucros cessantes, conforme se verifica da sentença, que assim dispôs:

“Quanto aos danos causados ao maquinário e ao prédio, o laudo pericial produzido nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas apurou prejuízos estimados em R\$. 1.785.740,55, valor que fica adotado para tal finalidade, tendo em conta estar baseado em critérios técnicos” (Sentença proferida na Ação nº 583.00.1999.895148- 8/000004-000, em trâmite pela 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo – cópia anexa, fls. 2543, DOC. 2).

Como também esclarecido por Cais Advocacia no item 25 do Termo de Verificação Fiscal, alínea “b”, as despesas perduráveis, os encargos financeiros e os lucros cessantes ainda não foram indenizados pela seguradora, sendo atualmente objeto de disputa judicial nos autos do cumprimento de sentença nº 1032263-02.1999.8.26.0100, extraído do processo principal acima mencionado. E isso também se deu em decorrência do decido na Sentença juntada, quando, na mesma fl. 2543, assim dispôs:

“As despesas fixas perduráveis e despesas adicionais e/ou extraordinárias e o lucro líquido resultantes da interrupção ou perturbação no movimento dos negócios do estabelecimento devem ser fixados em liquidação por arbitramento; é que, apesar de haver laudo pericial contábil nos autos da ação cautelar, o ilustre perito não ofertou conclusão fundamentada acerca do valor indenizatório

pertinente; veja-se que a respeito desses aspectos diversas indagações não foram respondidas pelo perito e, por consequência, seria prematura e insegura a fixação.”

Essa mesma disposição – tratar-se, exclusivamente, de indenização pelos danos causados ao prédio e maquinários – foi repetida na petição do acordo celebrado entre as partes – ora Impugnante e Seguradora– tendo ficado claro que a “parte ilíquida” correspondente às despesas fixas perduráveis e despesas adicionais e/ou extraordinárias e o lucro cessante não estavam englobadas no acordo e deveriam aguardar o término do processo de cumprimento provisório de sentença (Cópia do Acordo celebrado pelas partes juntado em anexo – DOC. 3).

Note-se, portanto, que os valores recebidos de indenização securitária pela ora Impugnante somente tiveram o condão de promover, em parte, a recomposição de seu patrimônio, sendo absurdo considerá-los, integralmente, como ganho de capital!

Senão, vejamos.

Conceito de indenização, espécies e sua repercussão no patrimônio Originária do latim “indemnitas”, a palavra indenização significa tornar idene, reparar, retribuir. Indenizar é, portanto, recompor, retirar a lesão ou o dano.

Existentes variadas espécies de dano, contudo, há que se reconhecer que não há uma única espécie de indenização. É dizer, se a lesão se dá em um bem jurídico de natureza patrimonial, há um tipo de indenização diversa do que se o bem lesado for extrapatrimonial (moral).

Além disso, a lesão ao bem de natureza patrimonial pode atingir um patrimônio atual ou o ganho futuro, o que também gerará repercussões na natureza do valor a indenizar.

Expliquemos melhor.

O dano ressarcido pela indenização pode ser um dano material em que há uma diminuição do patrimônio da pessoa física ou jurídica (dano emergente), ou pode ser um dano material que não enseja um decréscimo patrimonial, mas tão somente a perda da oportunidade de aumentá-lo (lucros cessantes), ou, ainda, pode ser um dano a um direito personalíssimo, sem repercussão direta do patrimônio (dano moral).

No caso dos danos patrimoniais, seja na hipótese de dano emergente (redução do patrimônio) ou no caso dos lucros cessantes (perda da oportunidade de incremento do patrimônio), a indenização visa a recompor a perda econômica sofrida pela pessoa lesada, restituindo o lesado ao status quo ante. Cuida-se, destarte, de indenização-reposição, gênero que admite duas espécies (i) a indenização-reposição do patrimônio (no caso do

dano emergente) e a (ii) indenização-reposição do lucro (no caso dos lucros cessantes).

Por outro lado, a indenização do dano moral (extrapatrimonial) não provoca a reposição do bem destruído - até porque impossível seria - mas em uma compensação para o ofendido, geralmente realizada com o pagamento de uma quantia em dinheiro. Trata-se da indenização-compensação.

Pois bem. Expostas as diferenças entre as espécies de indenização, percebe-se que cada qual produz repercussão diversa sobre o patrimônio da pessoa indenizada. A indenização-reposição do patrimônio nada acrescenta, apenas repõe.

A seu turno, a indenização-reposição do lucro repõe não o patrimônio subtraído, mas o lucro, o que resulta, à evidência, em um acréscimo patrimonial. Isso porque os lucros cessantes correspondem a uma mera expectativa de ganho e não a valores que já estavam incorporados no patrimônio quando do evento danoso. Considera-se, inclusive, que na indenização por lucros cessantes há uma compensação pela perda da oportunidade de que o lesado obtivesse novas riquezas.

Outrossim, a indenização-compensação, qual seja, a espécie de indenização cujo escopo é compensar a lesão de um bem economicamente não-mensurável, também enseja um acréscimo patrimonial.

Ora, nesse caso, o patrimônio não suportou um decréscimo com o dano, ao passo que a compensação pelo dano tem natureza patrimonial, dada a impossibilidade de se repor o bem imaterial violado.

Da não-incidência do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre indenização-reposição
Como a indenização-reposição do patrimônio nada acrescenta ao patrimônio do contribuinte, não representa ingresso de receita. Quando se indeniza o dano emergente, o ingresso de dinheiro nos cofres da pessoa jurídica apenas e tão somente restitui uma perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão.

Por isso é que, por exemplo, a indenização recebida a título de justo preço no caso da perda compulsória da propriedade pela desapropriação não dá ensejo à incidência das contribuições federais.

Com efeito, “os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo poder Público, seja para fins de reforma agrária, seja por necessidade ou utilidade pública, tem natureza de indenização, ou seja, tem por objetivo a reposição do valor do bem de cuja propriedade foi privada”. Por isso, “o valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento, eis que não deflui do exercício das atividades empresariais, principais ou acessórias. Consequentemente, não há que se falar em incidência do PIS ou da Cofins”.

Por sua vez, mercê da indenização por lucros cessantes representar não a simples reposição do patrimônio, mas a reposição do rendimento, ou da própria fonte do acréscimo patrimonial, o ingresso recebido sob a forma de indenização a esse título deverá sofrer a incidência tributária.

Já no que diz respeito à incidência da tributação federal sobre indenizações a título de dano moral, embora o entendimento majoritário da jurisprudência seja no sentido da não-incidência, deve-se reconhecer que, por haver incremento patrimonial, daria ensejo à incidência das contribuições federais.

Em síntese, portanto, temos o seguinte: o IRPJ, a CSLL, o PIS e a Cofins não incidem na indenização-reposição do dano, eis que, nela, não há falar em acréscimo patrimonial, apenas em recomposição da riqueza que foi subtraída do patrimônio material em razão do dano emergente. De outra banda, os tributos podem incidir sobre a indenização-reposição do lucro e na indenização-compensação, casos em que é nítido o aumento de riqueza, porquanto o patrimônio material não havia sido diminuído pelos lucros cessantes (apenas se deixou de ganhar, mas não se diminuiu a riqueza que existia) ou pelos danos morais (mero abalo moral, sem reflexo econômico-financeiro).

Em tempo, ressalte-se que o entendimento jurisprudencial que vem prevalecendo no caso do imposto de renda, no sentido da não-incidência do imposto federal em qualquer hipótese de indenização (seja por dano material ou moral), reforça o entendimento, por coerência, de que tal interpretação também deverá ser trasladada aos seus reflexos (CSLL, PIS e a Cofins), ensejando a não-incidência das contribuições federais sobre tais parcelas.

Em reforço ao argumento, segundo decisão proferida pelo STJ no REsp 111.646-0, não incide imposto sobre a renda recebida a título de indenização decorrente de desapropriação. O entendimento foi firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos e será aplicado em todos os casos semelhantes.

Acompanhando o voto do relator, ministro Luiz Fux, a Seção reiterou que a indenização decorrente de desapropriação não gera qualquer ganho de capital, já que a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

Em seu voto, o ministro Luiz Fux destacou que o STJ já firmou jurisprudência no sentido da não incidência da cobrança sobre as verbas auferidas a título de indenização oriunda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, por não representar acréscimo patrimonial.

Ressaltou, ainda, que tal entendimento foi consolidado pela Súmula 39/TFR, que tem o seguinte teor: “Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial”.

Luiz Fux explicou que para fins de incidência do imposto de renda é imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida –indenizatória ou remuneratória – a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza ou acréscimo patrimonial. “Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles”.

A posição da Receita Federal e o entendimento já manifestado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Da análise das soluções de consulta já publicadas, constata-se que a interpretação da Receita Federal do Brasil prevalece no sentido de que todo e qualquer tipo de indenização deve compor a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. O órgão administrativo não se preocupou, até o momento, em diferenciar as espécies de indenização, apenas proclamou, na maioria dos casos, que os valores recebidos a título de indenização seriam considerados receita, o que caracterizaria hipótese de incidência das contribuições federais.

Assim, já se decidiu que (a) integra a receita bruta para efeito de cálculo da Cofins o valor recebido, pela pessoa jurídica, a título de indenização de seguro pela perda ou sinistro de seus bens do Ativo Permanente e do Circulante (Disit 07, Solução de Consulta nº 81, de 19.03.2007); que (b) os valores recebidos, na via judicial, a título de recuperação de despesa, constituem receita nova e deverão integrar a base de cálculo da Cofins, pois não estão relacionados entre as exclusões permitidas em lei (Disit 07, Solução de Consulta nº 127, de 19.11.2010); que (c) as indenizações, destinadas, exclusivamente, a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucros cessantes), recebidas por pessoas jurídicas, compõem a base de cálculo da Cofins (Disit 08, Solução de Consulta nº 63 de 16.03.2009); e que (d) as indenizações recebidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, destinadas a reparar danos patrimoniais integram a base de cálculo para fins de incidência da Cofins (Disit 09, Solução de Consulta nº, 126 de 28.03.2006).

Por outro lado, também já se decidiu que (a) o valor de indenização recebida em razão de furto, roubo, inutilização, deterioração ou destruição em sinistro de bens não compõe a base de cálculo da Cofins (Disit 09, Solução de Consulta nº 213, de 18.10.2011) e que (b) as indenizações recebidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples, destinadas, exclusivamente, a reparar danos patrimoniais, por não integrarem a receita bruta não serão tributadas pela Cofins (Disit 09, Solução de Consulta nº 126, de 28.03.2006).

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já teve oportunidade de decidir, por sua 3ª Seção de Julgamento, no caso da indenização de seguros, que, tratando-se de ingressos eventuais relativos a recuperação de valores que integram o ativo, não se pode considerar as indenizações de seguros como receitas para fins de incidência da Cofins (Acórdão nº 3302-000.873, Recurso nº 896266, Processo nº 16366.003273/2007-81, 2ª Turma, 3ª Câmara, Sessão de 1/3/2011). Segundo o relator, Walber Jose da Silva, teria ficado demonstrado que as indenizações de seguro recebidas pela recorrente não afetaram seu patrimônio e nem seu resultado operacional. Aduziu que, “para ser receita, há que afetar o patrimônio da pessoa jurídica. A indenização de seguro tem a mesma natureza do bem sinistrado, já integrante do patrimônio do segurado, e não se confunde com alienação de bens porque o segurado não realizou operação mercantil alguma”.

Ainda no que se refere às indenizações de seguros, também já havia decidido o então 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que “tratando-se de ingressos eventuais relativos a recuperação de valores que integravam o ativo, não se pode considerar as indenizações de seguros ora discutidas como receitas para fins de incidência da contribuição” (Acórdão nº 201-78014, Recurso nº 225853, Processo nº 10930.005175/2003-17, 1ª Câmara, relatora Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sessão de 9/11/2004).

Com efeito, no caso da indenização de seguros, em se tratando de típica indenização por dano emergente, não havendo acréscimo patrimonial, não há falar em incidência das contribuições, tal como demonstrado.

No caso, deve ser desconsiderada a indenização como receita tributável, uma vez referir-se a danos patrimoniais e não a lucros cessantes e o artigo 184, parágrafo 10, da Constituição de 1988 prevê a indenização para fins de reforma agrária, relativamente às benfeitorias e não somente pela terra nua, além do que, a doutrina e a jurisprudência têm o entendimento de que as indenizações por desapropriação de imóveis, ainda que com acréscimo patrimonial, não se submeteriam à incidência do imposto sobre a renda.

Por todo o exposto, podemos traçar algumas conclusões: (i) a hipótese de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins consiste no auferimento de receitas pela pessoa jurídica; (ii) o conceito jurídico de receita, o qual não pode desvincular-se o intérprete, caracteriza-se pela efetiva entrada financeira, que passa a integrar positivamente o patrimônio da entidade; (iii) a palavra indenização designa realidades distintas, sendo imperiosa a identificação de suas espécies para que se possa ter a devida compreensão dos diferentes efeitos jurídicos tributários por elas produzidos; (iv) a indenização por dano patrimonial do tipo emergente recompõe o patrimônio ofendido, sendo espécie denominada indenização-reposição do patrimônio; a indenização por dano patrimonial do tipo lucro cessante representa não a simples

reposição do patrimônio, mas a reposição do rendimento ou da própria fonte do acréscimo patrimonial, sendo denominada indenização-reposição do lucro; derradeiramente, a indenização por dano moral nada recompõe, sendo uma espécie de indenização-compensação; (v) como o PIS e a Cofins são contribuições federais incidentes sobre as receitas, entendendo-se estas como ingressos positivos no patrimônio das pessoas jurídicas, sua incidência não seria possível no caso da indenização-reposição do patrimônio; (vi) o mesmo entendimento, com maior propriedade, se aplica ao IRPJ e a CSLL, uma vez que os ingressos a título de indenização-reposição do patrimônio obviamente não possuem a característica de renda ou acréscimo; (vii) o Fiscalização não parece levar em consideração a análise das espécies de indenização para concluir, genericamente, que referidos ingressos financeiros não devem ser submetidos à tributação; (viii) por outro lado, o Conselho Administrativo de Recursos Tributários, nas poucas vezes em que se debruçou sobre o tema, soube diferenciar hipóteses de indenização-reposição do patrimônio - não tributável - em relação a caso de indenização-reposição do lucro - que deve ser tributada por impactar positivamente o patrimônio do contribuinte.

Por todas essas razões, restando evidente pelos documentos juntados e pela argumentação jurídica acima, requer a Impugnante seja cancelado o presente Auto de Infração, com a anulação da autuação não só do IRPJ, mas dos seus reflexos na CSLL, PIS e COFINS.

Passa a questionar a aplicação da multa qualificada, tendo em conta que, apesar dos equívocos cometidos, a fiscalizada teria agido em total cooperação com a fiscalização, não tendo negado ou omitido a realidade dos fatos ao admitir que pertenciam à empresa os depósitos bancários efetuados em conta corrente de terceiros. Reitera que a utilização de conta corrente de terceiro somente teria se dado porque a empresa se encontrava inativa.

Ademais, conforme jurisprudência administrativa e judicial acima referida e segundo orientação recebida à época da celebração do acordo com a Seguradora, os valores recebidos não deveriam ser oferecidos à tributação, porque tinham natureza indenizatória, para recomposição do patrimônio da empresa, sendo insustentável, nesse contexto, a acusação de que teria havido intenção de fraudar o Fisco.

Questiona também a constitucionalidade da multa qualificada de 150%, por irrazoabilidade e por evidente efeito confiscatório, fazendo remissão ao Recurso Extraordinário nº 736.090 em que reconhecida a Repercussão Geral do tema.

Requer o cancelamento das autuações e a juntada de novas provas documentais que se mostrem pertinentes para atestar o alegado na defesa.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

O sócio administrador do empreendimento, Moustafa Mourad, apresenta impugnação em que são praticamente repetidos os argumentos de preliminar e mérito apresentados pela pessoa jurídica autuada, apenas com a inclusão de questionamentos sobre a sua inclusão no polo passivo dos lançamentos.

Segundo o Impugnante, o presente termo de sujeição passiva teria sido lavrado em desfavor do sócio sem a comprovação da sua efetiva atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, o que afrontaria seu direito de defesa.

Professa que, para aplicação da hipótese de responsabilidade tributária do art. 135, III do CTN, seria impositiva a prova de que o administrador tenha se beneficiado pessoalmente com a inadimplência, ou tenha dissolvido irregularmente a sociedade.

Assevera não estar provada a hipótese de incidência da responsabilidade do administrador, ou motivado o ato de sua inclusão no polo passivo dos lançamentos. Em suas palavras:

Noutros termos, a mera afirmação unilateral da Fiscalização efetuada após a constituição de seus créditos tributários sobre a existência de responsável tributário para fins de responsabilização passiva é atitude que não tem amparo no Direito positivo, porquanto acaba por menoscar a própria garantia constitucional da ampla defesa.

Pede a nulidade do termo de responsabilidade tributária solidária.

Menciona que não provada a hipótese de responsabilidade tributária do administrador, os lançamentos careceriam de suporte fático e de motivação, conforme a seguir:

Sem provas de que determinado sócio agiu com dolo, fraude ou simulação, em afronta à lei ou ao contrato social, sem diligências visando constatar a sua gestão fraudulenta da sociedade, não se pode pretender a sua responsabilização.

(...) não se aplica o artigo 135, inciso III, do CTN se não for claramente comprovado pelo Fisco que a obrigação tributária é resultante de atos praticados especificamente por determinados sócios com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

E prossegue:

No que tange à imputação de responsabilidade solidária aos administradores, cumpre reconhecer que não existe na legislação tributária hipótese de atribuição direta de responsabilidade solidária aos sócios administradores das pessoas jurídicas.

Dessa forma, deveria a fiscalização ter constituído o fato jurídico tributário relativo ao interesse comum entre a pessoa jurídica e seus sócios, ou ter indicado a previsão legal específica em que os sócios, simplesmente pelo

fato de serem sócios, poderiam responder pelo crédito tributário devido pela pessoa jurídica.

(...)

É importante deixar claro que a Fiscalização não pode fundamentar a suposta responsabilidade do sócio administrador indistintamente no artigo 124 ou no artigo 135, ambos do CTN, eis que tais dispositivos partem de pressupostos totalmente diferentes. Realmente, o primeiro versa sobre a sujeição passiva simultânea e o segundo sobre a transferência da responsabilidade do contribuinte para terceiro.

A pretensão de aplicação simultânea de ambos os dispositivos, sem qualquer comprovação do atendimento dos requisitos exigidos para um ou outro, já demonstra, por si só, o constante equívoco que tem ocorrido com as lavraturas de certos termos de sujeição passiva.

Ademais, o artigo 135 do CTN trata de responsabilidade pessoal e exclusiva, de modo que, ao ser invocado para justificar a exigência do crédito tributário perante o terceiro, não mais poderia subsistir a exigência fiscal em face do contribuinte.

É dizer, não há como se exigir a satisfação do crédito tributário perante a empresa e ao mesmo tempo de seus sócios invocando o artigo 135, inciso III, do CTN. Esse dispositivo tem aplicação nos casos em que o dirigente atua em benefício próprio, contra os interesses da pessoa jurídica que representa.

Colaciona jurisprudência, e requer a sua exclusão do polo passivo dos lançamentos.

O órgão preparador atestou a tempestividade das impugnações e encaminhou o processo a julgamento em 05/05/2017, tendo sido distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 29/06/2017.

O processo da representação fiscal para fins penais nº 10830.721424/2017-49 encontra-se em apenso.”

Já a DRJ, após análise dos referidos argumentos, entendeu por julgar a impugnação parcialmente procedente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR AOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Não se acata a invocação de nulidade, por falta de disponibilização de documentação complementar se a prova dos autos corrobora que toda a documentação fora disponibilizada à fiscalizada, onde os montantes tributáveis de cada uma das infrações se encontram regularmente discriminados.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS DE ALUGUEL E VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL.

Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada, operando-se em relação a ela a preclusão processual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECUPERAÇÃO DE CUSTOS/DESPESAS ANTERIORMENTE CONTABILIZADOS.

Para que a indenização por danos materiais recebida por pessoa jurídica se caracterize como uma verdadeira recomposição patrimonial não tributável, imprescindível a prova de que as perdas patrimoniais decorrentes do sinistro (incêndio) não foram registradas nos anos-calendário anteriores em contrapartida às baixas dos bens sinistrados.

Caso os prejuízos já tenham sido contabilizados, a indenização recebida configura-se não como recomposição patrimonial, mas como recuperação de custos/despesas anteriormente contabilizados, portanto, como receita tributável.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Na medida em que a exigência reflexa têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, e não houve impugnação específica, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão do auto de infração decorrente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012, 2013

RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

A partir de 28/05/2009, com a revogação do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pelo art. 79, inciso XII, da Lei nº 11.941, de 2009, as indenizações recebidas por pessoas jurídicas destinadas exclusivamente a reparar danos patrimoniais não integram as bases de cálculo do PIS, devido no regime cumulativo da Lei nº 9.718/1998.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

Ano-calendário: 2012, 2013

RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

A partir de 28/05/2009, com a revogação do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pelo art. 79, inciso XII, da Lei nº 11.941, de 2009, as indenizações recebidas por pessoas jurídicas destinadas exclusivamente a reparar danos patrimoniais não integram as bases de cálculo da Cofins, devido no regime cumulativo da Lei nº 9.718/1998.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. FRAUDE. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS DE ALUGUEL E VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.

A apresentação de declaração de inatividade, quando a pessoa jurídica auferir receitas não operacionais de aluguel e de venda de bens do ativo permanente, sujeitas à incidência tributária, e o trânsito desses recursos de titularidade da empresa, por conta corrente de terceiro não vinculado ao empreendimento, configura o dolo ou a intenção de ocultar a ocorrência dos fatos geradores das autoridades administrativas.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. FRAUDE. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO POR DANOS MATERIAIS.

Não se encontra caracterizado o dolo ou a intenção de ocultar a ocorrência dos fatos geradores com relação aos valores recebidos da seguradora a título de indenização por danos materiais sofridos no incêndio, porque a incidência no campo de imposto de renda e da CSLL não decorre da natureza do rendimento, mas da falta de comprovação da contabilização das perdas/baixas em períodos anteriores.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ADMINISTRADOR.

Ao permitir que as receitas não operacionais da pessoa jurídica de aluguel e venda de bens do ativo permanente não fossem contabilizadas, e que transitassem por contas correntes de terceiros, o administrador atuou com excesso de poder, infração de lei e contrato social. Afasta-se a responsabilidade do administrador em relação às receitas não operacionais de indenização de seguros, tributadas *ex officio*, por falta de comprovação da contabilização das perdas/baixas em períodos anteriores, porque não caracterizada atuação com excesso de poder, infração de lei ou contrato social.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada com a parte mantida, a Recorrente (contribuinte) apresentou recurso voluntário aduzindo, em síntese:

Preliminar

A Recorrente sustentou a nulidade insanável da autuação, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Argumentou que a fiscalização não juntou aos autos todos os documentos indispensáveis à comprovação das infrações, especialmente aqueles que deveriam individualizar e detalhar as receitas supostamente omitidas. Alega que a ausência desses elementos essenciais impossibilitou o exercício efetivo da defesa, em afronta ao art. 38, §1º, do Decreto nº 7.574/2011 e ao Decreto nº 70.235/1972.

Mérito

A Recorrente defendeu a natureza indenizatória dos valores recebidos do seguro. Ou seja, sustenta que os valores recebidos decorrem exclusivamente de indenização securitária por danos materiais causados por incêndio, não configurando receita ou acréscimo patrimonial. Afirmou que a indenização teve por finalidade apenas a recomposição parcial do patrimônio destruído (prédio e maquinário), não havendo ganho de capital ou fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Destacou que a sentença judicial e o acordo homologado delimitaram expressamente a indenização aos danos materiais e que os lucros cessantes, despesas perduráveis e encargos financeiros não foram indenizados, encontrando-se ainda em fase de apuração judicial, o que reforça a inexistência de incremento patrimonial.

Em tempo, a Recorrente contestou o entendimento do acórdão recorrido segundo o qual a tributação se justificaria pela ausência de comprovação de que as perdas não foram contabilizadas em exercícios anteriores. Alegou que tal exigência impõe prova negativa (ou diabólica), especialmente considerando que a empresa está inativa desde 2002, não sendo razoável exigir documentos contábeis de períodos tão antigos. Sustentou que houve inversão indevida do ônus da prova, pois caberia à fiscalização demonstrar que as perdas foram contabilizadas e deduzidas anteriormente.

Defendeu que a autuação foi baseada em presunções, sem prova concreta de que a indenização correspondeu à recuperação de custos ou despesas já deduzidos e que a fiscalização deixou de considerar elementos objetivos constantes dos autos, como a ação judicial de longa duração, os laudos periciais e o comportamento da seguradora, que somente indeniza prejuízos devidamente comprovados. Sustentou que tais elementos seriam suficientes para demonstrar a legitimidade e a natureza indenizatória dos valores recebidos.

Afirmou que o acórdão recorrido contraria o entendimento consolidado do CARF, dos TRFs e do STJ, no sentido de que indenizações por danos emergentes não constituem receita tributável, salvo prova de recuperação de despesas anteriormente deduzidas.

Ao final, requereu:

- a) o reconhecimento da nulidade da autuação;
- b) Subsidiariamente, a reforma do acórdão recorrido, para afastar a tributação da indenização securitária e seus reflexos em IRPJ e CSLL, reconhecendo-se a inexistência de acréscimo patrimonial tributável.

O responsável solidário também recorreu da decisão de piso argumentando a necessidade de sua reforma visto que sua inclusão no polo passivo da autuação como responsável tributário solidário seria ilegal e destituída de fundamento jurídico. Argumentou que a autoridade fiscal não comprovou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, requisitos indispensáveis para a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN. Segundo o Recorrente (pessoa física), a responsabilização foi baseada em afirmações genéricas e

presunções, sem demonstração concreta de conduta ilícita pessoal, benefício próprio ou gestão fraudulenta da sociedade.

Defendeu que a mera condição de sócio administrador não autoriza, por si só, a transferência da responsabilidade tributária da pessoa jurídica para a pessoa física, sendo indispensável a prova cabal dos pressupostos legais. Ressalta que inexistiu dissolução irregular da empresa ou qualquer evidência de que tenha agido contra os interesses sociais, razão pela qual não se configura a hipótese legal de responsabilização prevista no CTN.

O Recorrente também aponta ausência de motivação válida do ato administrativo, pois o termo de sujeição passiva não descreve, de forma individualizada, quais atos concretos teriam sido praticados com infração ou excesso, nem apresenta provas que sustentem o redirecionamento da cobrança. Sustentou que essa ausência de fundamentação viola os princípios da legalidade, da tipicidade e da ampla defesa, acarretando nulidade do lançamento quanto à sua responsabilização pessoal.

Por fim, invocou a jurisprudência majoritária do CARF e do STJ, que exige prova efetiva de conduta ilícita do administrador para legitimar a responsabilização tributária, afastando-a quando se baseia apenas em presunções ou na simples inadimplência da pessoa jurídica. Com base nisso, requer o afastamento integral de sua responsabilidade solidária e o cancelamento do lançamento nessa parte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

Da Admissibilidade

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação em segunda instância:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A verificação do "limite de alçada" em face de decisão da DRJ favorável (total ou parcialmente) ao contribuinte ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época e, o

segundo, no CARF, para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Pois, bem! A partir de 17/01/2023, data de publicação da Portaria MF nº 2, o valor do crédito decorrente do tributo somado à multa cancelados passou a ser de quantia superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

No caso em apreço, o acórdão de piso, deu provimento, em parte, por unanimidade de votos, para julgar procedente em parte a impugnação para manter, parcialmente, os lançamentos de IRPJ e CSLL, reduzindo a multa de ofício para 75% sobre a receita não operacional de indenização por dano material; afastar a responsabilidade do administrador sobre os tributos incidentes sobre a receita não operacional de indenização por dano material; e julgar improcedentes os lançamentos de PIS e Cofins (Anos-calendários 2012, 2013).

Todavia, o valor do crédito tributário exonerado, correspondente à soma do principal e das multas é inferior à monta de R\$ 15.000.000,00.

Logo, o recurso de ofício não deve ser conhecido, uma vez que o crédito exonerado é menor do que o limite disposto na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Da Admissibilidade

Os recursos voluntários apresentados pelos Recorrentes (pessoa jurídica e responsável solidário) atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

SÍNTESE DOS FATOS

Conforme já relatado, os autos versam acerca de auto de infração, referente aos anos-calendário de 2012 e 2013, em razão da omissão de receitas não operacionais e do descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, envolvendo exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

De forma objetiva, o lançamento teve por finalidade exigir tributos federais que não foram declarados nem recolhidos, porque a empresa se declarou inativa, quando, na realidade, auferiu receitas relevantes nesse período, ainda, não foram escrituradas; e nem declaradas à Receita Federal (DIPJ/DCTF), mas circularam por contas bancárias de terceiros.

Diante disso, a fiscalização desconsiderou a declaração de inatividade e procedeu ao lançamento com base no lucro arbitrado, por inexistência de escrituração contábil regular e ausência de apresentação de livros e documentos fiscais.

Importante destacar que o lançamento englobou três grandes grupos de receitas não operacionais, bem como os tributos, multas e acréscimos legais incidentes sobre elas:

ACÓRDÃO 1402-007.716 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10830.721414/2017-11

DOCUMENTO VALIDADO

1. Indenização securitária por danos materiais:

Refere-se aos valores recebidos em 2012 em decorrência de acordo judicial com a seguradora, relativos a incêndio ocorrido nas instalações da empresa. A fiscalização considerou que, como não foi comprovado que as perdas dos bens sinistrados não haviam sido anteriormente contabilizadas, a indenização configuraria recuperação de custos ou despesas, caracterizando receita tributável para fins de IRPJ e CSLL.

2. Receitas de aluguel de equipamentos:

Incluem os valores recebidos pelo aluguel de máquinas e equipamentos pertencentes à empresa, apesar de esta ter declarado inatividade. Tais receitas foram consideradas omitidas, porque não foram registradas na contabilidade nem informadas ao Fisco.

3. Venda de bens do ativo permanente:

Correspondem aos valores recebidos pela alienação de bens do ativo imobilizado, como caldeira e esteira industrial, igualmente não contabilizados nem declarados. A fiscalização entendeu que tais operações configuraram receitas tributáveis não operacionais.

Além da pessoa jurídica, o lançamento também incluiu o administrador (**Moustafa Mourad**) no polo passivo, com fundamento no art. 135 do CTN, sob o argumento de que houve: a) infração à lei e ao contrato social; b) omissão deliberada de receitas; c) utilização de contas bancárias de terceiros para ocultar fatos geradores. A multa de ofício também foi qualificada para 150%.

Tanto a pessoa jurídica, quanto o responsável solidário apresentaram impugnação. Em sede preliminar, a Recorrente alegou nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, sustentando que não lhe teriam sido disponibilizados todos os documentos que fundamentaram a autuação.

Tal argumento foi afastado pelo voto, uma vez que os autos demonstraram que os termos de ciência consignaram expressamente a entrega dos autos de infração e da documentação complementar, inclusive em mídia digital, além de constar do TVF a discriminação detalhada dos valores considerados omitidos. Assim, entendeu-se que não houve prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, rejeitando-se a alegação de nulidade.

No mérito, inicialmente foi reconhecida a consolidação administrativa das matérias não impugnadas especificamente. **Permaneceram incontroversas, portanto, as exigências de IRPJ e CSLL incidentes sobre as receitas não operacionais de aluguel de equipamentos e sobre a venda de bens do ativo permanente, operando-se em relação a essas matérias a preclusão processual.**

Quanto à indenização recebida da seguradora em razão do incêndio ocorrido no estabelecimento da pessoa jurídica, a decisão reconheceu que, para fins de IRPJ e CSLL, a indenização só poderia ser considerada não tributável se comprovado que as perdas patrimoniais correspondentes não haviam sido contabilizadas em períodos anteriores.

Em outras palavras, seria indispensável demonstrar que os bens sinistrados não foram baixados com reflexo em resultado em exercícios passados. Como a contribuinte, apesar de intimada, não apresentou livros contábeis, registros do ativo imobilizado nem documentação que comprovasse a não contabilização das perdas, entendeu-se que a indenização representou recuperação de custos ou despesas anteriormente reconhecidos, configurando receita tributável. Por esse motivo, foi mantida a exigência de IRPJ e CSLL incidente sobre a indenização securitária.

Entretanto, no que se refere à multa qualificada aplicada sobre essa mesma indenização, o acórdão fez distinção relevante. Concluiu-se que, embora subsistisse a tributação do IRPJ e da CSLL, não ficou caracterizado dolo, fraude ou intenção de ocultar o fato gerador relativamente à indenização do seguro. A incidência tributária, nesse ponto, decorreu da insuficiência de provas contábeis, e não de uma conduta dolosa da contribuinte. Dessa forma, foi afastada a multa qualificada de 150% sobre essa parcela, reduzindo-se a penalidade para a multa de ofício simples de 75%.

No tocante às contribuições ao PIS e à Cofins, a decisão “a quo” reconheceu que, à luz da legislação vigente a partir de 28 de maio de 2009, as indenizações destinadas exclusivamente à reparação de danos patrimoniais não integram a base de cálculo dessas contribuições no regime cumulativo. Com a revogação do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, não subsistiria fundamento legal para a incidência de PIS e Cofins sobre tais receitas de natureza indenizatória. Por essa razão, os lançamentos de PIS e Cofins foram julgados improcedentes, com o cancelamento integral dessas exigências e das respectivas multas.

Já em relação às receitas não operacionais de aluguel e à venda de bens do ativo permanente, além de não terem sido impugnadas especificamente, o voto reconheceu a existência de conduta dolosa apta a justificar a aplicação da multa qualificada. A apresentação de declaração de inatividade, apesar da efetiva obtenção de receitas tributáveis, aliada ao trânsito desses valores por contas de terceiros, foi considerada suficiente para caracterizar a intenção de ocultar a ocorrência dos fatos geradores.

Assim, quanto a essas receitas, foram mantidas as exigências de IRPJ e CSLL com aplicação de multa qualificada de 150%.

Por fim, no que se refere à responsabilidade tributária do administrador, o voto adotou solução semelhante à aplicada à multa.

A responsabilidade pessoal do administrador foi mantida apenas em relação às receitas de aluguel e à venda de bens do ativo permanente, pois nesses casos ficou caracterizada a atuação com infração à lei e ao contrato social, consubstanciada na omissão de receitas, na declaração indevida de inatividade e na utilização de contas bancárias de terceiros.

Em contrapartida, no que diz respeito à indenização securitária, como não se reconheceu dolo ou fraude, foi afastada a responsabilidade do administrador, nos termos do art. 135 do CTN.

Assim sendo foram cancelados integralmente os lançamentos de PIS e Cofins e afastadas a multa qualificada e a responsabilidade do administrador no tocante à indenização do seguro.

Por outro lado, foram mantidas as exigências de IRPJ e CSLL sobre a indenização, com redução da multa para 75%, bem como integralmente mantidas as exigências, multas qualificadas e responsabilidade do administrador relativas às receitas de aluguel e à venda de bens do ativo permanente.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Nos termos consignados na decisão de piso, não houve, por parte da Recorrente, questionamento expresso quanto às exigências de IRPJ e CSLL incidentes sobre as receitas não operacionais decorrentes do aluguel de equipamentos e da venda de bens do ativo permanente.

Diante dessa omissão, corretamente aplicou-se o entendimento consolidado no processo administrativo fiscal de que **as matérias não impugnadas se tornam definitivamente consolidadas na esfera administrativa, operando-se a preclusão processual.** Assim, quanto a essas receitas, o lançamento foi mantido integralmente, tanto no que se refere à exigência dos tributos quanto às penalidades aplicadas.

De fato, a ausência de contestação específica impediu (e impede em sede recursal) o reexame do mérito dessas exigências pela autoridade julgadora, tornando-as incontroversas no âmbito administrativo. É a ocorrência da chamada preclusão consumativa.

Desse modo, os valores correspondentes ao aluguel de equipamentos e à alienação de bens do ativo permanente foram definitivamente constituídos, nos exatos termos do lançamento original, inclusive com a aplicação da multa qualificada e os demais acréscimos legais. Logo, tais valores não serão apreciados em sede recursal.

Por outro lado, como o recurso de ofício de não foi conhecido, por não preencher os requisitos de admissibilidade, também não serão objeto de reanálise a parte do lançamento exonerada pelo acórdão recorrido, qual seja:

- a) **lançamentos de PIS e Cofins, ante o reconhecimento que a indenização securitária recebida pela Recorrente tinha natureza de recomposição de dano patrimonial e, à época dos fatos (2012 e 2013) e que, portanto, não integrava a base de cálculo dessas contribuições no regime cumulativo;**
- b) **afastamento da multa qualificada de 150% incidente sobre a indenização do seguro, com sua redução para 75%, por não ter ficado caracterizado dolo, fraude ou intenção de ocultar o fato gerador, visto que a tributação decorreu**

apenas da ausência de comprovação contábil das perdas; por consequência lógica;

- c) **exclusão da responsabilidade tributária do administrador em relação aos tributos vinculados à indenização securitária**, uma vez que não se verificaram atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social nesse ponto específico do lançamento.

Neste cenário, a matéria que restou efetivamente controvertida após o julgamento concentra-se na **incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de indenização securitária por danos materiais**, bem como na natureza jurídica dessa indenização para fins tributários.

Remanesce, ainda, a discussão acerca da **responsabilidade tributária solidária atribuída ao sócio administrador Moustafa Mourad, exclusivamente, em relação às receitas não operacionais de aluguel de equipamentos e de venda de bens do ativo permanente** que foi mantida pela decisão de piso.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente

Em sede de preliminar, a Recorrente alegou que acórdão recorrido incorrera em nulidade e, subsidiariamente, em erro de direito ao manter a exigência de IRPJ e CSLL sobre valores recebidos a título de indenização securitária. Afirmar que o lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa, pois a fiscalização deixou de instruir o auto de infração com todos os documentos indispensáveis à comprovação e individualização das receitas tidas como omitidas, inviabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em afronta ao Decreto nº 70.235/72 e ao art. 38, §1º, do Decreto nº 7.574/2011.

Em que se pese seu esforço argumentativo, a nulidade suscitada não merece acolhida, pois a alegação não se enquadra nas hipóteses de nulidade no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege a matéria:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará

nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (*Destacou-se*)

Além disso, como a arguição diz respeito aos requisitos intrínsecos ao ato de lançamento, cabe invocar, igualmente, o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por fim, cabe invocar o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que traz requisitos do auto de infração em que se mesclam critérios materiais a critérios formais do lançamento:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Apresentada a referida legislação verifica-se que, *in casu*, nenhuma das hipóteses de nulidade restou configurada. Afinal, a decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Todos os documentos que deveriam acompanhar a atuação, principalmente aqueles em que deveriam estar pormenorizadas as receitas reputadas como omitidas, de fato, o foram. Consoante registrado na decisão recorrida, foram encaminhados por via postal, os Termos de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal –Responsabilidade Tributária – fls. 235/236 e 238/239, nos quais foi expressamente consignado:

1. No caso da ciência da pessoa jurídica fiscalizada:

Declaro-me ciente do encerramento do procedimento fiscal e dos documentos de lançamento acima identificados, tendo nesse momento recebido esse termo e todos os documentos de lançamento (autos de infração/notificações de lançamento) e documentos complementares que instruem os processos, em mídia digital não regravável (CD/DVD), bem como os livros e demais documentos entregues à fiscalização no curso do procedimento fiscal.

2. No caso da ciência do responsável tributário:

Declaro-me ciente da responsabilidade tributária e dos documentos de lançamento acima identificados, tendo neste momento recebido este termo e todos os documentos de lançamento (autos de infração/notificações de lançamento) e documentos complementares que instruem os processos, em mídia digital não regravável (CD/DVD).

De acordo com os termos de ciência, toda a documentação (autos de infração/notificações de lançamento e documentos complementares que instruem o processo) fora disponibilizada naquela data, não sendo possível desconstituir o fato constante no termo, sem que a Recorrente tivesse adotado providências junto à autoridade competente (DRF Campinas/SP), para contraditar a informação de que recebera a documentação ali mencionada.

Atente-se que as omissões de receitas encontram-se regularmente pormenorizadas no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 213/232), peça integrante dos Autos de Infração, no qual tem-se às e-fls. 225 o seguinte demonstrativo por infração:

Mês/Ano	SINISTRO	Venda da caldeira	Venda esteira	Arrendamento para CML	TOTAL (R\$)
jan/12		18.000,00			18.000,00
fev/12		18.000,00			18.000,00
mar/12		18.000,00		7.087,00	25.087,00
abr/12		18.000,00		6.047,33	24.047,33
mai/12		18.000,00		6.980,00	24.980,00
jun/12		18.000,00		12.212,00	30.212,00
jul/12		18.000,00		4.264,00	22.264,00
ago/12		18.000,00		-	18.000,00
set/12	7.645.178,70	18.000,00		-	7.663.178,70
out/12		18.000,00	7.500,00	-	25.500,00
nov/12		19.354,00	7.500,00	19.500,00	46.354,00
dez/12		19.354,00		609	19.963,00
TOTAL 2012	7.645.178,70	218.708,00	15.000,00	56.699,33	7.935.586,03
jan/13		19.354,00			19.354,00
fev/13		19.354,00			19.354,00
TOTAL 2013	0,00	38.708,00	0,00	0,00	38.708,00

Logo, não restou configurado cerceamento ao direito de defesa porque, segundo a prova dos autos, toda a documentação fora disponibilizada à Recorrente, onde os montantes tributáveis de cada uma das infrações se encontram regularmente discriminado

Além, do mais, veja que o enfrentamento das questões na peça de defesa pela Recorrente denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que

ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em tempo, as autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Em suma, está claro que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não condiz com a realidade a alegação da Recorrente.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

MÉRITO

Da incidência de IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de indenização securitária por danos materiais

De acordo com o TVF, restou apurado que a Recorrente recebeu, em setembro de 2012, valores expressivos a título de indenização securitária decorrente de incêndio ocorrido em 26/11/1998 em suas instalações.

A indenização decorreu de ação judicial proposta contra a seguradora Trevo Seguradora S/A (atual Itaú Seguros S/A), referente a seguro do ramo incêndio. Após sentença parcialmente favorável, as partes celebraram acordo judicial em 24/09/2012, fixando:

- a) R\$ 10.193.000,00 como valor total do acordo.
- b) R\$ 8.737.347,00 como valor principal devido à Têxtil.
- c) R\$ 1.455.653,00 referentes a honorários sucumbenciais.

Do valor principal, foram descontados honorários advocatícios contratuais de 12,5%, resultando em R\$ 7.645.178,70 líquidos, efetivamente recebidos pela Recorrente.

Os valores não foram creditados em conta da empresa, mas sim em conta bancária de terceiro (**Mohamad Hussein Mourad**), por determinação do sócio administrador. A justificativa apresentada foi que a empresa estava inativa desde 2002 e não possuía conta bancária ativa.

A fiscalização aplicou o entendimento de que indenizações por sinistro de bens do ativo imobilizado devem ser tributadas como ganho de capital, calculado pela diferença entre a indenização recebida e o valor contábil do bem. Isso porque a Recorrente não apresentou livros

contábeis e não comprovou o valor contábil dos bens sinistrados. Assim, a Receita considerou que o valor contábil era zero, e todo o montante de R\$ 7.645.178,70 configurou ganho de capital.

A Recorrente discordou e apresentou impugnação quanto à matéria. Entretanto, foi julgada improcedente, pela DRJ, nesta parte, mantendo os valores lançados.

Por outro lado, a Recorrente insurgiu-se contra a manutenção parcial do lançamento de IRPJ e CSLL incidente sobre o valor de R\$ 7.645.178,70, recebido em 2012 a título de indenização securitária, sob o argumento de que se trataria de mera recomposição patrimonial, não configurando receita tributável.

Noutros falares, para a Recorrente, deve ser afastada a exigência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de indenização securitária, pois tais quantias possuem natureza exclusivamente indenizatória, destinadas à recomposição de danos materiais (dano emergente), sem configurar acréscimo patrimonial ou ganho de capital.

Assim, nos termos sobejamente delineado, o consiste em definir se a indenização deveria, de fato, ser tratada como mera recomposição patrimonial não tributável ou como recuperação de custos/despesas anteriormente contabilizados, hipótese em que se configuraria receita tributável.

Nesse contexto, o próprio Termo de Verificação Fiscal e o Acórdão da DRJ/Ribeirão Preto (14-75.121) demonstram, de forma clara e fundamentada, que **não foi comprovado que as perdas patrimoniais decorrentes do sinistro não tenham sido deduzidas em exercícios anteriores, circunstância que afasta a natureza indenizatória pura e autoriza a tributação.**

A Fiscalização (itens 26 a 32 do TVF) foi expressa ao consignar que:

“não foi possível identificar o custo dos bens do Ativo Permanente nem comprovar que as perdas não foram registradas em exercícios anteriores”, motivo pelo qual todo o valor da indenização foi tratado como ganho de capital.

Assim, não se trata de tributação automática da indenização, mas da tributação decorrente da ausência de comprovação de pressuposto essencial à não incidência tributária. Ratifique-se: O lançamento não decorre da natureza do rendimento, mas da omissão probatória do contribuinte, ponto este expressamente reconhecido pela DRJ.

A Recorrente sustentou, ainda, que caberia ao Fisco provar que as perdas foram deduzidas no passado. Todavia, tal tese contraria frontalmente o regime jurídico do lançamento tributário, pois:

- a) O ônus da prova acerca de fatos modificativos ou extintivos do crédito tributário é do contribuinte (art. 373, II, CPC – aplicação subsidiária);
- b) A Fiscalização intimou reiteradamente a empresa para apresentação de livros, razão e documentação contábil;

- c) A própria empresa confessou estar inativa desde 2002, sem apresentar livros ou registros que afastassem a presunção fiscal.

O acórdão de piso foi categórico:

“Imprescindível a prova de que as perdas patrimoniais não foram registradas nos anos-calendário anteriores”, ônus que não foi cumprido pelo recorrente.

A Recorrente insiste que, por se tratar de indenização por dano material, a tributação deve ser afastada automaticamente. Esse raciocínio foi explicitamente rechaçado pela DRJ, que distinguiu corretamente:

- i) Indenização-reposição comprovada: não tributável;
- ii) Indenização sem comprovação de não dedução prévia: receita tributável por recuperação de custos

Como bem consignado no acórdão de piso: “Caso os prejuízos já tenham sido contabilizados, a indenização configura recuperação de custos, portanto receita tributável”.

Sem prova contábil, não há como reconhecer recomposição patrimonial neutra.

Cumprir frisar que o lançamento fundamentou-se corretamente no RIR/1999 (artigos 224, 518, 519 e 521), especialmente:

- I. Quando não é possível apurar o valor contábil do bem sinistrado;
- II. O valor da indenização integra a base de cálculo na sua totalidade.

Esta interpretação não é discricionária, mas expressamente prevista na legislação infralegal e reiterada em Solução de Consulta Interna nº 7/2011, conforme consignado no TVF

Ressalto não se ignorar entendimento adotado pelo STF no âmbito do julgamento do RE nº 1.063.187/SC, cuja ementa abaixo se transcreve abaixo:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. IRPJ e CSLL. Incidência sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário. Inconstitucionalidade.

1. A materialidade do imposto de renda e a da CSLL estão relacionadas com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.
2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, que correspondem ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. (g.n.)
3. Os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). A demora na restituição do indébito tributário faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos para atender às suas necessidades, os quais

atraem juros, multas, outros passivos, outras despesas ou mesmo preços mais elevados.

4. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 962 de repercussão geral: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”. (...)

Aludido caso analisado pelo STF refere-se a juros recebidos pelo sujeito passivo, incidentes sobre o valor do tributo a ele repetido, o fato iniludível é que a Corte entendeu que tais juros possuem caráter de indenização por danos emergentes, daí porque não revelam acréscimo patrimonial passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Nesse sentido, como nos presentes autos trata-se de indenização paga ao sujeito passivo pela seguradora, poder-se-ia também aqui reconhecer que houve mera indenização por danos emergentes, daí porque igualmente não teria havido acréscimo patrimonial passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Porém, o caso sob exame é peculiar ante a ausência de comprovação contábil de que as perdas dos bens sinistrados não foram deduzidas em exercícios anteriores.

Destaco que o TVF registrou que, após identificar o recebimento da indenização securitária, a fiscalização intimou formalmente a contribuinte a apresentar livros, registros e documentos específicos capazes de individualizar e comprovar o tratamento contábil e fiscal dos valores recebidos:

“Em relação à indenização recebida, no montante de R\$ 7.645.178,70, pelos danos causados ao maquinário e ao prédio, a fiscalizada foi intimada a:

a) Apresentar Livro Diário e Livro Razão dos anos-calendário de 2012 e 2013 e informar as páginas onde foram escrituradas as receitas das seguintes operações:

I. Indenização securitária devida em virtude de incêndio ocorrido em suas dependências em novembro de 1998.

(...)

b) Apresentar a relação dos bens integrantes do Ativo Imobilizado e do Ativo Circulante na data da ocorrência do sinistro indenizado.”

A fiscalização também evidenciou que a intimação buscava identificar a natureza da indenização (ativo permanente x ativo circulante) e apurar eventual ganho de capital, exigindo documentação técnica e contábil:

“Apresentar os registros contábeis, bem como os documentos que embasaram os lançamentos, correspondentes à aquisição e depreciação dos bens sinistrados.”

“Esclarecer, na composição do montante de R\$ 7.645.178,70, qual o valor, recebido pela Têxtil, corresponde a indenização securitária pelos danos ocasionados aos bens do:

I. Ativo Permanente.

II. Ativo Circulante.”

Porém, nenhum dos documentos foi apresentado, mesmo após a oportunidade concedida à Recorrente, o restou consignado no TVF:

“Nenhum documento foi apresentado até a presente data.”

Dessa forma, em razão da não apresentação de livros, registros ou documentos, a fiscalização (TVF) fundamentou o critério adotado, deixando claro que a presunção desfavorável decorreria exclusivamente da inércia do contribuinte, ora Recorrente:

“Considerando que mesmo após intimada a fiscalizada, não foi possível identificar o custo dos bens do Ativo Permanente nem se as despesas/custos que foram objeto de recuperação não haviam sido escrituradas, considera-se que todo o valor da indenização recebida está sujeito ao lançamento de ofício adicionando ao lucro não operacional.”

Por conseguinte, adequadamente, TVF explicitou que a base do ganho de capital foi fixada integralmente porque a contribuinte não comprovou qualquer valor contábil dos bens sinistrados, o que é atribuído diretamente à omissão documental:

“Assim, ficou a fiscalizada sujeita ao lançamento de ofício do crédito tributário incidente sobre o Ganho de Capital apurado na baixa do bem por sinistro indenizado, conforme demonstrado a seguir:

Valor da Indenização Recebida R\$ 7.645.178,70

(-) Valor Contábil do bem diminuído da depreciação/amortização/exaustão R\$ 0,00

(=) Ganho de Capital R\$ 7.645.178,70.”

Logo, a indenização deve integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, afinal, a Recorrente não carreu aos autos, nem mesmo por ocasião do Recurso Voluntário qualquer prova nova, limitando-se a: a) reiterar argumentos jurídicos; b) sustentar presunções favoráveis ao contribuinte; c) alegar impossibilidade material de apresentação de livros pelo decurso dos anos.

Assim, não há fundamento para reforma da decisão de piso, cujos excertos transcrevo a seguir e os adoto em complemento às minhas razões de decidir:

“Compulsando o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99, tem-se os seguintes preceitos a tratar de indenização recebida por liquidação de sinistro, relativo aos bens segurados, na legislação aplicável às pessoas físicas:

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Relativa a Objeto Segurado

XXII - a indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);

Não Incidência e Isenção

Art. 120. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único):

I - por desapropriação para fins de reforma agrária conforme o disposto no art. 184, § 5º, da Constituição;

II - por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado.

Entretanto, no âmbito da legislação aplicável às pessoas jurídicas, não há preceitos semelhantes, mas, ao contrário, define-se como ganho de capital o resultado positivo auferido na baixa, por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente, *verbis*:

SEÇÃO III - Resultados Não Operacionais

SUBSEÇÃO I - Ganhos e Perdas de Capital Conceito e Determinação

Art. 31 - Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente.

§ 1º - Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, corrigido monetariamente e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

A diferença se deve ao fato de a pessoa jurídica ter escrituração, e assim os efeitos do prejuízo/perda dos bens sinistrados podem ser computados na apuração dos lucros tributáveis, por ocasião da ocorrência do evento, representando a indenização, nesses casos, a recuperação de custos/despesas já contabilizados em períodos anteriores, portanto receita tributável, e não uma mera recomposição patrimonial.

Conforme previsão do Parecer Normativo CST nº 50, de 09/05/1973, se os prejuízos forem indenizados em exercícios posteriores ao em que a empresa os tiver suportado e, portanto, deduzido a perda, a hipótese é de recuperação de custos, deduções ou provisões, *verbis*:

4. Quando não tiver ocorrido efetivo prejuízo - como, por exemplo, no caso de ter havido indenização ou estar o evento coberto por seguro, ou ter sido judicialmente reconhecido à empresa vítima, no mesmo exercício, o direito

creditório contra aquele que tiver dado causa ao prejuízo -, indevida será a dedução, por ausência de um dos pressupostos de seu cabimento.

Por outro lado, tenha-se em consideração que, se em exercícios posteriores ao em que tiver a empresa suportado o prejuízo (e, portanto, deduzido legitimamente a despesa) for ela indenizada ou vier ela a usufruir compensação de qualquer natureza, deverá o valor correspondente ser considerado receita, como “recuperação ou devolução de custos, deduções ou provisões” (Lei nº 4.506, art. 44, III; RIR, art. 157, “c”).

Por pertinente, também traz-se à colação interpretação contida no Parecer Normativo CST nº 146, de 21/11/1975, sobre os requisitos para a baixa de bens em virtude de caso fortuito, que acarretaria perdas extraordinárias dedutíveis, salvo se recuperáveis através de seguro, *verbis*:

Consulta-se qual a formalidade administrativa exigida para a baixa de bens do Ativo Imobilizado, em virtude de sua obsolescência normal ou excepcional, ou de ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

2. A duração de vida útil estimada de um bem do Ativo Imobilizado, que serve de base para serem determinadas as taxas de depreciação, não coincide, necessariamente, com a duração de sua utilização efetiva. Se o prazo de utilização for superior ao estimado, pode o bem ser mantido em uso até que seja necessária a sua reforma, recuperação, substituição ou baixa.

3. Quando o bem se torne imprestável antes do prazo estimado, em virtude de fatores não previsíveis, como a obsolescência excepcional ou ocorrência de caso fortuito ou de força maior, pode ocorrer que somente parte das quotas de depreciação tenha sido apropriada. Nesta hipótese, a baixa do bem normalmente acarreta perdas extraordinárias, as quais poderão ser computadas como despesas operacionais, salvo se forem recuperáveis através de seguro ou de indenização de terceiros, conforme disposto no art. 47, § 69, da Lei nº 4.506/64 (artigo 186 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75).

4. Em qualquer caso, a baixa contábil deve ser concomitante à baixa física do bem, isto é, com sua efetiva saída do patrimônio da empresa, e o valor de alienação, caso haja valor econômico apurável, de acordo com o art., 201 do RIR, servirá para apuração da receita eventual ou do valor efetivamente perdido.

5. Enquanto não ocorrida a baixa física do bem, deve permanecer o registro de seu valor contábil, que terá como contrapartida os valores acumulados do fundo de depreciação, como registro de regularização do valor do ativo, aplicável o disposto no Parecer Normativo CST nº 455 de 24.11.70 (DOU de 2.12.70) quanto à apuração do resultado.

6. Esclareça-se, finalmente, que embora a lei não imponha formalidade especial para eliminação do ativo, em qualquer caso fica o contribuinte sujeito a comprovar pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais (art. 135 do RIR) o ato ou fato econômico que serviu de base aos lançamentos contábeis efetuados.

Posto desta forma, essencial para caracterizar a indenização recebida como uma verdadeira recomposição patrimonial não tributável, a prova de que as perdas patrimoniais decorrentes do incêndio não foram registradas nos anos-calendário anteriores em contrapartida às baixas dos bens sinistrados.

Somente se comprovado que os bens indenizados ainda integravam o patrimônio da contribuinte, porque segurados, ou que a sua baixa não se fez em contrapartida à conta resultado, é que a indenização recebida se configuraria como rendimento não tributável, e não como recuperação de custos/despesas já anteriormente contabilizados (receita tributável).

Nesse contexto, a empresa foi intimada a apresentar a relação dos bens integrantes do Ativo Imobilizado e do Ativo Circulante na data da ocorrência do sinistro indenizado, assim como os registros contábeis e documentação de suporte da aquisição e depreciação dos bens objeto de indenização.

Diante da falta de resposta, como não teria sido possível identificar o custo dos bens sinistrados, ou saber se os prejuízos/perdas já não haviam sido escriturados, por ocasião da baixa dos bens, o que tornaria a indenização uma mera recuperação de custos/despesas (receita tributável), descaracterizando-a como recomposição patrimonial, procedeu-se ao lançamento de ofício por omissão de receitas não operacionais.

Além da Solução de Consulta SRRF/7ª Região Fiscal/Disit nº 7 de 16/01/2002, mencionada pela fiscalização na fundamentação da autuação, a interpretação ora adotada encontra respaldo nas seguintes Soluções de Consulta:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126 SRRF 09ª RF/DISIT, DE 10/07/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ INDENIZAÇÃO. DANO EMERGENTE. LUCROS CESSANTES.

Os valores recebidos a título de danos emergentes não se sujeitam à tributação do IRPJ, salvo se as despesas objeto de indenização tiverem sido computadas na apuração do Lucro Real do próprio período ou de períodos anteriores ao do recebimento. Os lucros cessantes, contudo, sujeitam-se a incidência do imposto, sem ressalvas.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172. de 1966, arts. 43, incisos I e II, e 111; Lei nº 6.729, de 1976, arts. 23 e 24; Lei nº 8.981, de 1995, art. 60, inciso I e parágrafo único; Lei nº 9.430. de 1996, arts. 12, 53 e 70; Lei nº 10.406. de 2002, art. 402, Decreto nº 3.000. de 1999, arts. 680 e 681.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INDENIZAÇÃO. DANO EMERGENTE. LUCROS CESSANTES.

Os valores recebidos a título de danos emergentes não se sujeitam a tributação da CSLL, salvo se as despesas objeto de indenização tiverem sido computadas na apuração da base de cálculo dessa contribuição do próprio período ou de períodos anteriores ao do recebimento. Os lucros cessantes, contudo, sujeitam-se à incidência da contribuição, sem ressalvas.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 43, incisos I e II, e 111; Lei nº 6.729, de 1976, arts. 23 e 24; Lei nº 8.981, de 1995, art. 60, inciso I e parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12, 28, 53 e 70; Lei nº 10.406, de 2002, art. 402, Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 680 e 681.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, SRRF 06ª RF/DISIT, DE 10/04/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL.

As indenizações recebidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, destinadas, exclusivamente, a reparar danos patrimoniais, compõem a base de cálculo do imposto de renda somente pelo ganho de capital que porventura for apurado, decorrente do confronto da verba indenizatória e o valor contábil do bem.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, art. 43; Lei nº 9.249, de 1995, art. 31, Lei nº 9.430, de 1996, art. 70; §§ 3º, II e III, 4º e 5º; Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, art. 32, § 2º, art. 36, inc. X; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 418 e 521.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL.

As indenizações recebidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, destinadas, exclusivamente, a reparar danos patrimoniais, compõem a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, somente pelo ganho de capital que for porventura apurado, decorrente do confronto da verba indenizatória e o valor contábil do bem.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 57, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, SRRF/4ª RF/DISIT, DE 26/06/2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL (DANO EMERGENTE).

As indenizações recebidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, destinadas, exclusivamente, a reparar danos patrimoniais, compõem a base de cálculo do imposto de renda somente

pelo ganho de capital que porventura for apurado, decorrente do confronto da verba indenizatória e o valor contábil do bem.

Na pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o valor correspondente à contabilização da baixa do bem danificado, objeto de indenização, será indedutível para fins de apuração do imposto de renda.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, artigo 43: Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, art. 32, § 2º, art. 36, inc. X, art. 41, inc. X; Parecer Normativo CST nº 146, de 19 de dezembro de 1975; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR99), arts. 418 e 521.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL (DANO EMERGENTE).

As indenizações recebidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, destinadas, exclusivamente, a reparar danos patrimoniais, compõem a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, somente pelo ganho de capital que for porventura apurado, decorrente do confronto da verba indenizatória e o valor contábil do bem.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 107, SRRF/10ª RF/DISIT, DE 28/05/2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. VALORES RECEBIDOS.

Os valores recebidos a título de indenização, relacionados à recuperação de despesas, não se sujeitam à tributação do IRPJ, salvo se as despesas objeto dessa indenização tiverem sido computadas no Lucro Real do próprio período ou de períodos anteriores ao do recebimento. As importâncias recebidas que excederem àquelas auferidas a título de recuperação de despesas são consideradas receitas novas, sujeitando-se à incidência desse imposto.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12, 53 e 70; Lei nº 10.406, de 2002, art. 402; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 392, inciso II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. VALORES RECEBIDOS.

Os valores recebidos a título de indenização, relacionados à recuperação de despesas, não se sujeitam à tributação da CSLL, salvo se as despesas objeto dessa indenização tiverem sido computadas na apuração da base de cálculo dessa contribuição do próprio período ou de períodos anteriores ao do

recebimento. As importâncias recebidas que excederem àquelas auferidas a título de recuperação de despesas são consideradas receitas novas, sujeitando-se à incidência dessa contribuição social.

Dispositivos Legais: CF, de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12, 28, 53 e 70; Lei nº 10.406, de 2002, art. 402; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 392, inciso II; IN SRF nº 390, de 2004, arts. 20, inciso I, e 49, caput.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, SRRF/9ª RF/DISIT, DE 28/03/2006

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: As indenizações recebidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, destinadas, exclusivamente, a reparar danos patrimoniais, compõem a base de cálculo do imposto de renda somente pelo ganho de capital que porventura for apurado, decorrente do confronto da verba indenizatória e o valor contábil do bem.

Na pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o valor correspondente à contabilização da baixa do bem danificado, objeto de indenização, será indedutível para fins de apuração do imposto de renda.

(...)

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, artigo 43; Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, art. 32, § 2º, art. 36, inc. X, art. 41, inc. X; Parecer Normativo CST nº 146, de 19 de dezembro de 1975; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), arts. 418 e 521; Instrução Normativa nº 608, de 09 de janeiro de 2006, art. 5º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: As indenizações recebidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, destinadas, exclusivamente, a reparar danos patrimoniais, compõem a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, somente pelo ganho de capital que for porventura apurado, decorrente do confronto da verba indenizatória e o valor contábil do bem.

(...)

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; Instrução Normativa nº 608, de 09 de janeiro de 2006, arts. 4º e 5º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 179, SRRF/8ª RF/DISIT, DE 29/06/2001

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: INDENIZAÇÃO DE SEGURO.

O valor de indenização paga por empresa seguradora em virtude de ocorrência de perda de bem do ativo permanente trata-se de receita não operacional e componente da base de cálculo do imposto de renda.

Dispositivos Legais: Arts. 219, 225, 247, 248, 418, 521 e 536 do Decreto nº 3.000/1999.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ementa: INDENIZAÇÃO DE SEGURO.

O valor de indenização paga por empresa seguradora em virtude de ocorrência de perda de bem do ativo permanente trata-se de receita não operacional e componente da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Dispositivos Legais: Art. 2º da Lei nº 7.689/1988, art. 57 da Lei nº 8.981/1995, art. 2º da Lei nº 8.034/1990, art. 29 da Lei nº 9.430/1996.

No que tange ao auto de infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, como se trata de exigência reflexa que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, e não houve impugnação específica, a decisão de mérito prolatada em relação àquele constitui prejudgado na decisão do lançamento dele decorrente.”

Desta feita, oriento meu voto no sentido de manter os lançamentos IRPJ e da CSLL incidentes sobre os valores recebidos a título de indenização securitária por danos materiais sofridos no incêndio em decorrência da ausência de comprovação da contabilização das perdas/baixas em períodos anteriores.

DA MANUTENÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA EM RELAÇÃO À PARCELA NÃO IMPUGNADA

Importante frisar que como os valores correspondentes ao aluguel de equipamentos e à alienação de bens do ativo permanente foram definitivamente constituídos, nos exatos termos do lançamento original, ante a falta de contestação. Inclusive, foi mantida também a qualificação da multa neste tocante.

Todavia, o percentual de 150% aplicado na cobrança da multa de ofício qualificada deve ser reduzido para 100%. Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do referido § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vale a conferência da nova redação da legislação:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destarte, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Da Responsabilidade Tributária

O administrador Moustafa Mourad foi arrolado como responsável solidário por utilizar contas de terceiros para ocultar fatos geradores, artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN). Essa responsabilidade tributária solidária administrado foi mantida, exclusivamente, em relação às receitas não operacionais de aluguel de equipamentos e de venda de bens do ativo permanente.

Entretando, a decisão “a quo” entendeu que, quanto a essas parcelas do lançamento, ficou caracterizada a atuação do administrador com infração à lei e ao contrato social, pois houve apresentação indevida de declaração de inatividade, omissão deliberada de receitas tributáveis e autorização para que valores de titularidade da empresa transitassem por contas bancárias de terceiros, circunstâncias suficientes para atrair a responsabilização prevista no art. 135 do CTN

A atribuição dessa responsabilidade baseou-se no fato de a fiscalização comprovou que Moustafa Mourad conduziu efetivamente os negócios da empresa de forma a ocultar fatos geradores do fisco através de: a) utilização de conta bancária de terceiros (Mohamad Hussein Mourad); b) omissão de informações; c) falta de declaração, quais sejam DCTFs e DIPJs).

Sendo assim, a **participação de Mohamad Hussein Mourad**, no caso, foi central para a caracterização de fraude e ocultação de receitas pela Recorrente, pessoa jurídica. Embora não apareça como sócio no quadro societário atual da empresa, ele atuou como o terceiro que cedeu sua conta bancária para transações financeiras da pessoa jurídica.

Assim, de acordo com o TVF, portanto, a fiscalização constatou que a empresa, ora, Recorrente, utilizou a conta corrente de **Mohamad Hussein Mourad** (Banco Bradesco, agência 255, conta 2074443) para receber vultosas quantias que deveriam ter sido tributadas na pessoa jurídica. Os valores recebidos em sua conta foram:

- a) **Venda de Ativos:** Recebeu R\$ 218.708,00 (em 2012) e R\$ 38.708,00 (em 2013) pela venda de uma caldeira a gás, além de R\$ 15.000,00 pela venda de uma esteira de alimentação;
- b) **Arrendamento de Máquinas:** Recebeu R\$ 56.699,33 referentes ao aluguel de maquinário têxtil para a empresa CML Comércio de Produtos Têxteis LTDA.

O sócio administrador, Moustafa Mourad, justificou o uso da conta de Mohamad alegando que, como a empresa havia encerrado atividades em 2002, nem a firma nem os sócios possuíam contas bancárias devido a problemas financeiros.

Porém, conforme já antecipado, a conduta dolosa do **sócio administrador, Moustafa Mourad**, é caracterizada, de acordo com as provas dos autos, como uma ação intencional e planejada para ocultar receitas da empresa Têxtil São João Clímaco Ltda e evitar o pagamento de tributos.

Os principais elementos que fundamentam a caracterização do dolo são:

- a) O sócio utilizou de forma deliberada a conta bancária de Mohamad Hussein Mourad para receber vultosas receitas não operacionais (vendas de ativos), mantendo esses valores à margem da escrituração contábil da empresa;
- b) Mesmo auferindo receitas que somaram R\$ 7.974.294,03, o sócio declarou a empresa como inativa perante a Receita Federal (DIPJ) nos anos de 2012 e 2013;
- c) Ele deixou de apresentar as DCTFs e DIPJs condizentes com a realidade e, quando intimado pela fiscalização, não apresentou livros ou documentos que comprovassem a origem e o registro dessas receitas;
- d) O próprio sócio admitiu que os depósitos na conta do terceiro referiam-se a receitas da empresa fiscalizada, o que reforçou a conclusão do fisco sobre a sua vontade consciente de fraudar.

Portanto, a decisão de piso que manteve a responsabilidade do administrador, especificamente, em relação às receitas de aluguéis e venda de bens do ativo imobilizado, deve prevalecer, fundamentada nos seguintes comportamentos:

- a) o administrador permitiu que receitas da empresa não fossem contabilizadas e transitassem por contas correntes de terceiros não vinculados ao empreendimento;
- b) apresentação de declarações de inatividade (DIPJ/DSPJ) enquanto, na realidade, auferia receitas não operacionais substanciais;
- c) tais condutas devem ser caracterizadas como falta de zelo e cuidado com o patrimônio social, configurando infração legal e excesso de poder.

Destarte, deve ser mantida a responsabilidade solidária atribuída ao sócio administrador Moustafa Mourad em relação às receitas de aluguéis e venda de bens do ativo imobilizado, tal como decidido pelo acórdão recorrido.

ACÓRDÃO 1402-007.716 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10830.721414/2017-11

DOCUMENTO VALIDADO

DISPOSITIVO

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

- a) manter os lançamentos IRPJ e da CSLL incidentes sobre os valores recebidos a título de alegada indenização securitária por danos materiais sofridos no incêndio em decorrência da ausência de comprovação da contabilização das perdas/baixas em períodos anteriores;
- b) considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, deve a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%,e,
- c) manter a responsabilidade tributária solidária atribuída ao sócio administrador Moustafa Mourad, exclusivamente, em relação às receitas não operacionais de aluguel de equipamentos e de venda de bens do ativo permanente.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça